

Manchete Semanal

nº 42-2024
23 de outubro de 2024

eletrônica

Importante veículo de atualização e capacitação profissional, amplamente discutido e estudado nas reuniões do Centro de Estudos



Expediente

Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis

Presidente: Denis de Mendonça

Vice-Presidente: Mitsuko Kanashiro da Costa

1º Secretário: Josimar Santos Alves

2ª Secretária: Jô Nascimento

3º Secretário: Marcelo Dionizio da Silva

4º Secretário: Alexandre da Rocha Romão

Consultores Jurídicos: Alberto Batista da Silva

Júnior; Benedito de Jesus Cavalheiro e Henri

Romani Paganini.

Suplente: Rose Vilaruel

Coordenação em São Bernardo do Campo:

Coordenador: Marcelo Muzy do Espirito Santo

1ª Secretária: Marly Momesso Oliveira

2ª Secretária: Teresinha Maria de Brito Koide

Coordenação em Taboão da Serra:

Coordenadora: Rose Vilaruel

1º Secretário: Alexandre da Rocha Romão

2º Secretário: João Antunes Alencar

3ª Secretária: Antônia Aparecida Anastácio Neves

Coordenação em Diadema:

Coordenadora: Tânia Maria de Farias Lourenço

1ª Secretária: Arlete Vieira Sales

2ª Secretária: Beatriz Aparecida Silva

Coordenação em Guarulhos:

Coordenador: Ricardo Watanabe

Secretário: Mauro André Inocêncio

Coordenação em São Caetano do Sul:

Coordenadora: Claudete Aparecida Prando Malavasi

Secretário: Rafael Batista da Silva

Sindicato Dos Contabilistas De São Paulo – SINDCONT-SP - Gestão 2023-2025

Diretores Efetivos

Presidente: Claudinei Tonon

Vice-Presidente: José Roberto Soares dos Anjos

Diretor Financeiro: Milton Medeiros de Souza

Vice-Diretor Financeiro: Luis Gustavo de Souza e Oliveira

Diretor Administrativo: Nobuya Yomura

Vice-Diretor Administrativo: Josimar Santos Alves

Diretora de Educação Continuada: Marina Kazue Tanoue Suzuki

Vice-Diretora de Educação Continuada: Ana Maria Costa

Diretora Social e Cultural: Carolina Tancredi De Carvalho

Diretores Suplentes

Denis de Mendonça

Edna Magda Ferreira Goes

Elcio Valente

Fernando Correia da Silva

Francisco Montoia Rocha

João Bacci

José Leonardo de Lacerda

Marcelo Muzy do Espirito Santo

Ricardo Watanabe Ruiz Vasques

Conselho Fiscal - Efetivos

Edmundo José dos Santos

Joaquim Carlos Monteiro de Carvalho

Marta Cristina Pelucio Grecco

Conselho Fiscal - Suplentes

Deise Pinheiro

Lucio Francisco da Silva

Marly Momesso Oliveira



Sumário

SUMÁRIO	2
1.00 ASSUNTOS FEDERAIS	5
1.01 IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS	5
PORTARIA RFB Nº 469, DE 3 DE OUTUBRO DE 2024 - DOU de 15/10/2024.....	5
Transfere a competência para análise dos pedidos de ressarcimento e compensação do Imposto sobre Produtos Industrializados da 3ª Região Fiscal, nas hipóteses que especifica.....	5
1.02 FGTS E GEFIP	6
EDITAL SIT Nº 007, DE 2024 - (DOE de 14.10.2024).....	6
Confere nova redação aos itens 1, 2 e 5 do edital nº 5/2024 publicado em 20 de maio de 2024 e consolida a sua redação integral.....	6
1.03 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS.....	8
LEI Nº 15.006, DE 17 DE OUTUBRO DE 2024 - (DOU de 18.10.2024)	8
Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para criar a Semana Nacional de Prevenção a Acidentes com Motociclistas e instituir o Dia Nacional do Motociclista.....	8
RESOLUÇÃO BCB Nº 421, DE 9 DE OUTUBRO DE 2024 - DOU de 15/10/2024	9
Altera a Resolução BCB nº 69, de 10 de fevereiro de 2021, que altera e consolida os procedimentos para a remessa de informações relativas à apuração dos limites e padrões regulamentares que especifica.....	9
INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.229, DE 15 DE OUTUBRO DE 2024 - (DOU de 16.10.2024)	10
Altera a Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 6 de dezembro de 2022, para estabelecer o formato alfanumérico para o número identificador do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.....	10
1.04 SOLUÇÃO DE CONSULTA	13
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 3.023, DE 11 DE OUTUBRO DE 2024 - DOU de 14/10/2024	13
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.....	13
LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.	13
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.....	13
RESULTADO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.....	13
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 3.024, DE 11 DE OUTUBRO DE 2024 - DOU de 14/10/2024	14
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.....	14
LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.	14
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.....	14
RESULTADO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.....	14
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.074, DE 10 DE OUTUBRO DE 2024 - DOU de 18/10/2024	15
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.....	15
LUCRO PRESUMIDO. RECEITA BRUTA. ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS PRÓPRIOS. LOCAÇÃO. ALUGUEL. DESPESAS CONDOMINIAIS. TAXAS E TRIBUTOS INCIDENTES SOBRE O IMÓVEL ADMINISTRADO.....	15
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.075, DE 16 DE OUTUBRO DE 2024 - DOU de 18/10/2024	15
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.....	15
RETENÇÃO NA FONTE. SERVIÇOS DE RECRUTAMENTO E SELEÇÃO DE MÃO-DE-OBRA, COM APLICAÇÃO DE TESTES POR PSICÓLOGOS. DISPENSA.....	15
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.....	16
RETENÇÃO NA FONTE. SERVIÇOS DE RECRUTAMENTO E SELEÇÃO DE MÃO-DE-OBRA, COM APLICAÇÃO DE TESTES POR PSICÓLOGOS. DISPENSA.....	16
2.00 ASSUNTOS ESTADUAIS	16
2.01 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS.....	16
ATO COTEPE/ICMS Nº 141, DE 11 DE OUTUBRO DE 2024 - DOU de 14/10/2024	16
Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 5, de 10 de janeiro de 2020, que divulga relação de contribuintes credenciados pelas Unidades Federadas para usufruir dos benefícios fiscais previstos no Convênio ICMS 03/18.....	16
ATO COTEPE/ICMS Nº 142, DE 11 DE OUTUBRO DE 2024 - (DOU de 14.10.2024)	17
Altera o Anexo II do Ato COTEPE/ICMS nº 43, de 27 de abril de 2023, que estabelece os requisitos e relaciona os contribuintes beneficiados pelo diferimento previsto no Convênio ICMS nº 199/22 e no Convênio ICMS nº 15/23, e a suspensão para armazenagem do EAC nos termos do Convênio nº 15/23 no cumprimento de obrigações, que dispõe	



sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com combustíveis nos termos da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022.	17
ATO COTEPE/ICMS Nº 143, DE 14 DE OUTUBRO DE 2024 - (DOU de 15.10.2024)	18
Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 5, de 10 de janeiro de 2020, que divulga relação de contribuintes credenciados pelas Unidades Federadas para usufruir dos benefícios fiscais previstos no Convênio ICMS 03/18.	18
ATO COTEPE/ICMS Nº 144, DE 14 DE OUTUBRO DE 2024 - (DOU de 15.10.2024)	18
Altera os Anexos I e II do Ato COTEPE/ICMS nº 26, de 27 de outubro de 2016, que divulga a relação dos contribuintes credenciados para fins do disposto no § 1º da cláusula segunda A do Protocolo ICMS 55/13.	18
ATO COTEPE/ICMS Nº 145, DE 14 DE OUTUBRO DE 2024 - (DOU de 15.10.2024)	19
Altera o Anexo II do Ato COTEPE/ICMS nº 43, de 27 de abril de 2023, que estabelece os requisitos e relaciona os contribuintes beneficiados pelo diferimento previsto no Convênio ICMS nº 199/22 e no Convênio ICMS nº 15/23, no cumprimento de obrigações, que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com combustíveis nos termos da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022.	19
ATO COTEPE/ICMS Nº 146, DE 15 DE OUTUBRO DE 2024 – (DOU de 16/10/2024)	20
Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 48, de 4 de setembro de 2019, que dispõe sobre os Grupos e Subgrupos de Trabalho da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS.	20
CONVÊNIO ICMS Nº 109, DE 3 DE OUTUBRO DE 2024 - (DOU de 07.10.2024)	20
Dispõe sobre a remessa interestadual de bens e mercadorias entre estabelecimentos de mesma titularidade.	20
2.02 SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA	23
PORTARIA SRE nº 075, de 17 de outubro de 2024 - (DOE de 18.10.2024)	23
Altera a Portaria SRE 70/24, de 30 de setembro de 2024, que divulga valores para base de cálculo da substituição tributária de sorvete e preparado para fabricação de sorvete em máquina.	23
3.00 ASSUNTOS DIVERSOS	25
3.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS	25
RECEITA FEDERAL E POLÍCIA FEDERAL DEFLAGRAM OPERAÇÃO CARTÃO BLACK.	25
18/10/2024 – Operação em Taubaté/SP e Pindamonhangaba/SP combate esquema de desvio de mais de meio milhão de reais dos cofres públicos.	25
TRT-4: Empresa indenizará freelancer em R\$ 50 mil por assédio sexual	26
Áudio com comentários inapropriados enviado por gerente à funcionária foi utilizado como fundamento na decisão do tribunal trabalhista.	26
Portaria do Ministério do Trabalho estabelece novas regras sobre o PAT.	27
TRT-9 mantém justa causa de grávida que adulterou dias em atestado	28
Colegiado reafirmou que a proteção à gestante não se aplica em casos de falta grave, conforme a legislação trabalhista.	28
Garantias Legais: Câncer de Mama e o Mercado de Trabalho.	30
A relação entre o câncer de mama e o mercado de trabalho	30
Casal de aposentados deverá responder por acidente com diarista que ficou paraplégica.	30
Ela se desequilibrou numa escada e caiu de uma altura de três metros.	30
Saiba as novas regras do Pix que entram em vigor em novembro.	32
Novas alterações no sistema de segurança do Pix entrarão em vigor em 1º de novembro de 2024	32
CNPJ Alfanumérico.	33
Diante do crescimento contínuo do número de empresas e do iminente esgotamento dos números de CNPJ disponíveis, a Receita Federal do Brasil lança o CNPJ Alfanumérico.	33
ATESTMED INSS: Passo-a-passo para pedir sua perícia médica online	33
Utilizar demais o PIX pode fazer o MEI perder CNPJ?	37
Recebimentos acima de R\$ 81 mil podem causar a exclusão. Entenda.	37
Em composição inédita, Segunda Turma do TST passa a ser conduzida apenas por ministras.	38
Nova formação tem as ministras Maria Helena Mallmann, Delaíde Miranda Arantes e Liana Chaib.	38
TST abre prazo para interessados em julgamento sobre mudança de regime jurídico de CLT para estatutário.	39
.....	39
Edital divulgado nesta segunda (14) prevê prazo de 15 dias para receber inscrições.	39
Empresas devem estar atentas ao cadastro compulsório no Domicílio Judicial Eletrônico.	40
Você está visualizando atualmente Empresas devem estar atentas ao cadastro compulsório no Domicílio Judicial Eletrônico	40
Fábrica de malhas deve pagar multa integral do FGTS a trabalhadores demitidos durante a pandemia.	43
Redução pela metade só é permitida em casos de fechamento da empresa ou de um de seus estabelecimentos.	43



Justiça do Trabalho entrega estudo com sugestões de atualização de NRs ao Ministério do Trabalho e Emprego.	44
Entre as mudanças sugeridas está a ampliação da definição do que é local de trabalho e a garantia ao trabalhador (a) do direito à desconexão.	44
Resumo das notícias ajuda a explicar decisões do TST.	46
Medida segue as diretrizes da linguagem simples.	46
Herança: surgiram bens depois do inventário? Veja o que fazer 46	46
Esse tipo de situação é comum, e pode ser resolvida de forma judicial ou extrajudicial, segundo especialista.	46
Mudanças no Pix entram em vigor no dia 1º de novembro. Saiba novas regras.	48
Receita Federal disciplina a aplicação da pena de perdimento de moeda em espécie em razão da inobservância das condições para o seu ingresso ou saída do País.	50
A Receita Federal disciplina a aplicação da pena de perdimento de moeda em espécie quando não são cumpridas as condições para o seu ingresso ou saída do país:.....	50
Reforma Tributária deve ser aprovada ainda este ano, diz Padilha.....	54
Na primeira quinzena de novembro de 2024 está previsto o lançamento do novo sistema Portal de Cadastros RFB – Cooperação Institucional.	55
Trabalhadora que ocultou gravidez não será indenizada por estabilidade.....	56
TRT-3 considerou abuso de direito ao ocultar a condição gestacional, resultando na improcedência da ação.	56
Moraes afasta vínculo de emprego e valida pejetização de analista de TI.	57
Ministro ressaltou que o STF já firmou entendimento de que a terceirização é lícita para todas as atividades empresariais, inclusive as chamadas atividades-fim.	57
TST forma maioria para que declaração de pobreza dê acesso à Justiça gratuita.....	58
Prevalece no julgamento a tese de que a declaração de pobreza basta para garantir o acesso à Justiça gratuita.....	58
Ajustes na Previdência não afetam aposentadorias.	60
Cerca de 680 mil pessoas vão passar por exames periciais até o final do ano para revisão de benefícios por incapacidade temporária 60	60
Convênio ICMS nº 109 elucida questões da transferência interestadual entre filiais.	61
No último dia 7 de outubro, o Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz) publicou o Convênio ICMS nº 109, que dispõe sobre os aspectos relacionados ao ICMS nas remessas interestaduais de bens e mercadorias entre estabelecimentos de mesma titularidade. Com essa nova determinação, revoga-se, então, o polêmico Convênio ICMS nº 178/2023.	61
Blockchain no Brasil: desafios e oportunidades para companhias e auditores independentes.	63
Exclusão do ICMS de PIS/Pasep e Cofins: efeitos sobre decisões anteriores desfavoráveis.....	67
Parcelamentos tributários e sua revisão à luz do Tema Repetitivo 375.	69
3.02 COMUNICADOS 73	73
CONSULTORIA JURIDICA..... 73	73
Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária 73	73
3.03 ASSUNTOS SOCIAIS 74	74
FUTEBOL 74	74
4.00 ASSUNTOS DE APOIO 74	74
4.01 CURSOS CEPAEC – SINDCONTSP 74	74
Agenda de Cursos – outubro/2024..... 74	74
4.02 ENCONTROS VIRTUAIS - AGENDA SEMANAL – GRUPOS DE ESTUDOS – 75	75
Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública 75	75
segunda-feira 21-10-2024: com encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 – Estudo sobre Contabilidade e Tributação no Terceiro Setor.	75
Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações..... 75	75
terça-feira 22-10-2024: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 – Reforma Tributária..... 75	75
CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis 75	75
quarta-feira 23-10-2024: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 - Fórum de debate e atualização continua..... 75	75
Grupo de Estudos de Tecnologia e Inovação 75	75
quinta-feira 24-10-2024: com encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas – Inteligência Artificial.	75
4.03 ENCONTROS VIRTUAIS – GRUPOS DE ESTUDOS – (EXISTENTES) 75	75
Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública 75	75



Às segundas-feiras, com encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.....	75
Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações.....	75
Às terças-feiras, com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas - Últimas Atualizações na área fiscal e tributária.....	75
CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis.....	75
Às quartas-feiras, com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas - Fórum de debate e atualização continua.....	75
Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil.....	76
Às quintas-feiras, com encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.....	76
Grupo de Estudos de Tecnologia e Inovação.....	76
Às quintas-feiras, com encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.....	76
Grupo de Estudos Perícia.....	76
Às sextas-feiras, com encontros mensais (pelo canal Youtube) das 10:00 às 12:00 horas.....	76
4.04 FACEBOOK.....	76
Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook.....	76

Nota: Todos os anexos e textos aqui não publicados na íntegra estão disponíveis na versão eletrônica desta manchete, alguns através de links.

“Um homem que não tem tempo para cuidar da saúde é como um mecânico que não tem tempo para cuidar das ferramentas”.

Provérbio Espanhol

1.00 ASSUNTOS FEDERAIS

1.01 IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

PORTARIA RFB Nº 469, DE 3 DE OUTUBRO DE 2024 - DOU de 15/10/2024

Transfere a competência para análise dos pedidos de ressarcimento e compensação do Imposto sobre Produtos Industrializados da 3ª Região Fiscal, nas hipóteses que especifica.

A SECRETÁRIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, SUBSTITUTA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 350, *caput*, inciso III, e o parágrafo único, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 17 de dezembro de 1996, e no art. 11 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º - Esta Portaria transfere competência para a auditoria e a decisão relativa a pedidos de ressarcimento e declarações de compensação de crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de contribuintes com jurisdição na 3ª Região Fiscal.

Art. 2º - Fica transferida para a Equipe de Gestão do Crédito Tributário e do Direito Creditório 1 - Eqrat1 da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco - DRF/OSA a competência a que se refere o art. 1º, relativa aos pedidos ou declarações que se encontram na situação "Análise Suspensa" do Sistema de Controle de Crédito e Compensação - SCC, classificados nos seguintes motivos:

I - "Indicação para ação fiscal"; e

II - "Aguardando retorno de ação fiscal de PER/DCOMP anterior".

Parágrafo único - A equipe mencionada no *caput* auditará os documentos apresentados em processo digital ou transmitidos por meio do programa Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação - PER/DCOMP cuja auditoria não tenha sido iniciada ou concluída até a entrada em vigor desta Portaria.



Art. 3º - Compete à Eqrat1 da DRF/OSA no âmbito dos trabalhos de auditoria de que trata esta Portaria:

I - analisar pedidos de ressarcimento ou declarações de compensação que tenham por objeto os créditos definidos no art. 1º e sobre eles emitir despachos decisórios;

II - expedir intimações e notificações;

III - efetuar lançamento constitutivo de crédito tributário;

IV - efetuar a revisão de ofício de decisões cujo objeto seja direito creditório relacionado aos trabalhos de auditoria;

V - formalizar, quando cabível, representação fiscal para fins penais; e

VI - realizar os demais procedimentos associados à análise do direito creditório.

Parágrafo único - As demais atribuições relativas à competência a que se refere o art. 1º serão executadas por equipe especializada da Delegacia da Receita Federal do Brasil - DRF com jurisdição sobre o domicílio tributário do interessado.

Art. 4º - Da decisão proferida pela Eqrat1 da DRF/OSA cabe recurso, nos termos do art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, o qual será apreciado pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil da equipe que a proferiu.

Parágrafo único - Na hipótese de não reconsideração da decisão a que se refere o *caput*, o recurso será encaminhado ao chefe da equipe e, em última instância, ao Superintendente da Receita Federal do Brasil da 8ª Região Fiscal, para decisão definitiva.

Art. 5º - Fica delegada ao chefe da Eqrat1 da DRF/OSA a competência para assinar ofícios e demais expedientes, inclusive em atendimento a requisições, intimações e pedidos de informações, internos ou externos, relativos aos trabalhos de auditoria de que trata esta Portaria.

Art. 6º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ADRIANA GOMES REGO

1.02 FGTS e GEFIP

EDITAL SIT Nº 007, DE 2024 - (DOE de 14.10.2024)

Confere nova redação aos itens 1, 2 e 5 do edital nº 5/2024 publicado em 20 de maio de 2024 e consolida a sua redação integral.

A Secretaria de Inspeção do Trabalho - SIT, no uso das atribuições legais, nos termos do artigo 4º, caput, I e III, da Portaria nº 240 de 29 de fevereiro de 2024 e do artigo 3º da Portaria nº 729, de 15 de maio de 2024, alterada pela Portaria MTE nº 1.077, de 03 de julho de 2024, torna público o presente Edital para divulgar a alteração nos itens 1, 2 e 5 do Edital nº 05/2024, publicado em 20/05/2024 - edição 96-A - Seção 3 - Extra A, sobre os procedimentos específicos de suspensão da exigibilidade dos recolhimentos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, referentes às competências de abril de 2024 a julho de 2024.

1. O item 1 do Edital nº 05/2024 passa a vigorar com a seguinte redação:

"1. Nos termos do artigo 2º, inciso VI, § 1º, e dos artigos 17 a 23 da lei 14.437, de 15 de agosto de 2022, a Portaria nº 729, de 15 de maio de 2024, autoriza a suspensão temporária da exigibilidade do recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e o parcelamento referentes às competências de abril de 2024 a julho de 2024, relativos aos estabelecimentos de empregadores situados nos municípios alcançados por estado de calamidade pública mencionados em seu artigo 1º. A medida estende-se ao empregador doméstico, segurado especial e microempreendedor individual." (NR)

2. O item 2 do Edital nº 05/2024 passa a vigorar com a seguinte redação:



"2. Os recolhimentos do FGTS referentes às competências de abril de 2024 a julho de 2024 ficam suspensos pelo período de 180 dias a partir de 02 de maio de 2024, independentemente de adesão prévia, podendo, observado o disposto no item 6 deste Edital, ser efetuados sem a incidência de atualização, multa e encargos previstos no art. 22 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990:

2.1 desde que recolhidos até o dia 29/10/2024, prazo em que se encerra o período de suspensão; ou

2.2 com opção pelo parcelamento em até 6 (seis) prestações, independentemente do valor." (NR).

3. O item 5 do Edital nº 05/2024 passa a vigorar com a seguinte redação:

"5. Os valores parcelados deverão ser recolhidos pelo FGTS Digital em até 6 (seis) prestações. O montante de cada parcela será fixado de acordo com o débito existente na data de geração da guia de recolhimento, com os respectivos vencimentos em 19/11/2024; 20/12/2024; 20/01/2025; 20/02/2025; 20/03/2025 e 17/04/2025.

5.1 A anuência aos termos do contrato de parcelamento pelo devedor constitui reconhecimento irretratável do débito e não implica novação ou transação;

5.2 Nas hipóteses de rescisão do contrato de trabalho que autorizem o saque do FGTS na vigência do contrato do parcelamento, será aplicada a regra constante no item 6 do presente edital." (NR).

4. A redação do Edital nº 05/2024 fica consolidada para refletir as alterações decorrentes deste Edital nos termos do Anexo I.

5. O presente edital produzirá efeitos a partir da data de sua publicação.

ANEXO I

Edital Nº 05/2024 - ORIENTAÇÃO SOBRE A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO FGTS AUTORIZADA PELA PORTARIA nº 729, DE 15 DE MAIO DE 2024.

A Secretaria de Inspeção do Trabalho - SIT, no uso das atribuições legais, nos termos do artigo 4º, caput, incisos I e III, da Portaria nº 240, de 29 de fevereiro de 2024, e do artigo 3º da Portaria nº 729, de 15 de maio de 2024, alterada pela Portaria MTE nº 1.077, de 03 de julho de 2024, torna público o presente Edital para divulgar os procedimentos específicos de suspensão da exigibilidade dos recolhimentos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, referentes às competências de abril de 2024 a julho de 2024. (Redação dada pelo Edital 07/2024)

1. Nos termos do artigo 2º, inciso VI, § 1º, e dos artigos 17 a 23 da lei 14.437, de 15 de agosto de 2022, a Portaria nº 729, de 15 de maio de 2024, autoriza a suspensão temporária da exigibilidade do recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e o parcelamento referentes às competências de abril de 2024 a julho de 2024, relativos aos estabelecimentos de empregadores situados nos municípios alcançados por estado de calamidade pública mencionados em seu artigo 1º. A medida estende-se ao empregador doméstico, segurado especial e microempreendedor individual. (Redação dada pelo Edital 07/2024)

2. Os recolhimentos do FGTS referentes às competências de abril de 2024 a julho de 2024 ficam suspensos pelo período de 180 dias a partir de 02 de maio de 2024, independentemente de adesão prévia, podendo, observado o disposto no item 6 deste Edital, ser efetuados sem a incidência de atualização, multa e encargos previstos no art. 22 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990:

2.1 desde que recolhidos até o dia 29/10/2024, prazo em que se encerra o período de suspensão; ou

2.2 com opção pelo parcelamento em até 6 (seis) prestações, independentemente do valor. (Redação dada pelo Edital 07/2024)

3. Os valores de FGTS cuja exigibilidade tenha sido suspensa, caso inadimplidos nos prazos fixados neste Edital, estarão sujeitos à multa e aos encargos devidos nos termos do art. 22 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, desde a data originária de vencimento fixada no caput do art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

4. A opção pelo parcelamento de que trata este Edital deverá ser realizada, impreterivelmente, por intermédio da plataforma FGTS Digital, no período de 01/09/2024 a 15/10/2024, contemplando, exclusivamente, os débitos compreendidos na suspensão, exceto para o empregador doméstico, segurado especial e microempreendedor individual, cujo parcelamento deverá observar as regras de adesão diretamente na plataforma do eSocial Módulo Simplificado, bem como os empregadores que,



excepcionalmente, ainda recolham o FGTS por meio dos sistemas do Conectividade Social, conforme previsto no item 7 deste edital.

5. Os valores parcelados deverão ser recolhidos pelo FGTS Digital em até 6 (seis) prestações. O montante de cada parcela será fixado de acordo com o débito existente na data de geração da guia de recolhimento, com os respectivos vencimentos em 19/11/2024; 20/12/2024; 20/01/2025; 20/02/2025; 20/03/2025 e 17/04/2025. (Redação dada pelo Edital 07/2024)

5.1 A anuência aos termos do contrato de parcelamento pelo devedor constitui reconhecimento irretratável do débito e não implica novação ou transação; (Redação dada pelo Edital 07/2024)

5.2 Nas hipóteses de rescisão do contrato de trabalho que autorize o saque do FGTS na vigência do contrato do parcelamento, será aplicada a regra constante no item 6 do presente edital. (Redação dada pelo Edital 07/2024).

6. Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho que autorize o saque do FGTS, a suspensão e o parcelamento resolver-se-ão em relação ao respectivo trabalhador, e ficará o empregador ou responsável obrigado:

6.1 ao recolhimento dos valores de FGTS cuja exigibilidade tenha sido suspensa, sem incidência dos encargos devidos na forma do art. 22 da Lei nº 8.036, de 1990, desde que seja efetuado no prazo previsto pelo § 6º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT; e

6.2 ao depósito dos valores de FGTS rescisórios previstos no art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

7. Por força da exceção prevista no inciso II, § 4º, do art. 5º da Portaria MTE nº 240, de 29 de fevereiro de 2024, os empregadores com natureza jurídica de Administração Pública, assim classificados nos termos do Anexo V da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022, e concomitantemente pela Seção O, Divisão 84 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ficam obrigados a observar os procedimentos divulgados:

7.1 pela Circular da Caixa Econômica Federal para fins do parcelamento;

7.2 por este Edital nos demais casos.

8. A suspensão e o parcelamento de que trata este edital levarão em consideração a competência de referência do FGTS.

9. A obrigação prestada pelo empregador ou responsável relacionada ao sistema de escrituração digital de que trata o artigo 17-A da lei 8.036, de 11 de maio de 1990, permanece inalterada.

10. A qualquer tempo, o presente Edital poderá ser modificado, no todo ou em parte, quer por decisão unilateral da Secretaria de Inspeção do Trabalho - SIT, quer por motivo de interesse público, sem que implique direitos ou reclamação de qualquer natureza.

11. O presente edital produzirá efeitos a partir da data de sua publicação.

LUIZ FELIPE BRANDÃO DE MELLO

1.03 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS

LEI Nº 15.006, DE 17 DE OUTUBRO DE 2024 - (DOU de 18.10.2024)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para criar a Semana Nacional de Prevenção a Acidentes com Motociclistas e instituir o Dia Nacional do Motociclista.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:



Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para criar a Semana Nacional de Prevenção a Acidentes com Motociclistas e instituir o Dia Nacional do Motociclista.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 326-B:

"Art. 326-B. É instituída a Semana Nacional de Prevenção a Acidentes com Motociclistas, a ser realizada, anualmente, na semana que compreender o dia 27 do mês de julho, o qual é instituído como o Dia Nacional do Motociclista."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de outubro de 2024; 203º da Independência e 136º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
José Renan Vasconcelos Calheiros Filho

RESOLUÇÃO BCB Nº 421, DE 9 DE OUTUBRO DE 2024 - DOU de 15/10/2024

Altera a Resolução BCB nº 69, de 10 de fevereiro de 2021, que altera e consolida os procedimentos para a remessa de informações relativas à apuração dos limites e padrões regulamentares que especifica.

A DIRETORIA COLEGIADA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL, em sessão realizada em 9 de outubro de 2024, com base no disposto nos arts. 10, *caput*, inciso IX, 11, *caput*, inciso VII, e 37 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009, e tendo em vista o disposto nas Resoluções CMN ns. 5.051, de 25 de novembro de 2022, 5.131, de 25 de abril de 2024, e 5.169, de 22 de agosto de 2024, resolve:

Art. 1º - A Resolução BCB nº 69, de 10 de fevereiro de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 12 de fevereiro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 3º** -

.....

IV - obtenção de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras, em relação às sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários e às sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários;
V - captação por meio de depósitos a prazo e letras financeiras, em relação aos bancos de desenvolvimento;

VI - operações de crédito de cooperativa de crédito com o compartilhamento de recursos e de riscos com outras cooperativas de crédito integrantes do mesmo sistema cooperativo; e

VII - emissão da Letra de Crédito do Desenvolvimento - LCD." (NR)

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor em 1º de novembro de 2024.

AILTON DE AQUINO SANTOS
Diretor de Fiscalização - Diretor de Regulação – Substituto

**INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB N° 2.229, DE 15 DE OUTUBRO DE 2024 - (DOU de 16.10.2024)**

Altera a Instrução Normativa RFB n° 2.119, de 6 de dezembro de 2022, para estabelecer o formato alfanumérico para o número identificador do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 350, caput, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME n° 284, de 27 de julho de 2020,

resolve:

Art. 1° A Instrução Normativa RFB n° 2.119, de 6 de dezembro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2°

Parágrafo único. O CNPJ adotará o formato alfanumérico composto por quatorze posições, conforme disposto no Anexo XV, com previsão de implementação a partir de julho de 2026." (NR)

"Art. 37

§ 8° A entidade ou estabelecimento filial será imediatamente declarada Suspensa, a partir da ciência do termo de retenção, caso seja constatada a realização de atividades de comercialização, exposição, armazenamento, guarda ou transporte de produtos proibidos, que representem potencial risco à saúde pública, ao meio ambiente ou à segurança, tais como cigarros eletrônicos, vapes, fumígenos, entre outros, especialmente durante operações de combate ao contrabando, descaminho, tráfico internacional de drogas e lavagem de dinheiro, sem prejuízo das demais sanções cabíveis." (NR)

Art. 2° A Instrução Normativa RFB n° 2.119, de 6 de dezembro de 2022, passa a vigorar acrescida do Anexo XV, nos termos do Anexo Único desta Instrução Normativa.

Art. 3° Esta Instrução Normativa entrará em vigor 10 (dez) dias após sua publicação no Diário Oficial da União.

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS

ANEXO ÚNICO

(Anexo XV da Instrução Normativa RFB n° 2.119, de 6 de dezembro de 2022)

1. Informações Básicas: CNPJ Numérico x CNPJ Alfanumérico

Informações Básicas	
CNPJ numérico	CNPJ alfanumérico
Os números existentes serão mantidos.	Será destinado a novas inscrições.
Tamanho: 14 posições	Tamanho: 14 posições
1ª a 8ª posições: numéricas, compondo a raiz do CNPJ.	1ª a 8ª posições: alfanuméricas, compondo a raiz do CNPJ.
9ª a 12ª posições: numéricas, identificando a ordem do estabelecimento.	9ª a 12ª posições: alfanuméricas, identificando a ordem do estabelecimento.
13ª e 14ª posições: numéricas, identificando os dígitos verificadores.	13ª e 14ª posições: numéricas, identificando os dígitos verificadores.

2. Composição do CNPJ Numérico X Composição do CNPJ Alfanumérico



Solução CNPJ Alfanumérico	
CNPJ (14 posições)	CNPJ alfanumérico (14 posições)
NN.NNN.NNN / NNNN - NN	SS.SSS.SSS / SSSS - NN
↓ ↓ ↓	↓ ↓ ↓
RAIZ ORDEM DV	RAIZ ORDEM DV
N- Número	N- Número S- Letra e Número

3. Forma de cálculo do Dígito Verificador

Cálculo do Dígito Verificador CNPJ	
CNPJ alfanumérico	CNPJ numérico
Cálculo pelo Módulo 11	Cálculo pelo Módulo 11

4. Detalhamento dos Cálculos dos Dígitos Verificadores do CNPJ Alfanumérico

5.1 Atribuição de valores aos números e às letras do CNPJ
5.1.1 Os valores decimais, contidos na Tabela Código ASCII, serão atribuídos aos valores numéricos e alfanuméricos do novo CNPJ.
5.1.2 Valores numéricos serão substituídos pelo valor decimal constante da tabela código ASCII e, para cada um deles, subtraído o valor 48.
5.1.3 Valores alfanuméricos serão substituídos pelos valores decimais relativos às letras maiúsculas da tabela código ASCII e, para cada um deles, subtraído o valor 48.
5.4 Dessa forma, obtêm-se os valores para cada atributo do novo CNPJ.
5.2 Atribuição de pesos aos valores obtidos após os procedimentos descritos
5.2.1 Os valores obtidos após os passos anteriores serão multiplicados por pesos, atribuídos da esquerda para direita, do valor 2 até o valor 9.
5.2.2 A partir do 8º caractere será reiniciada a atribuição dos pesos pelo valor 2.
5.3 Somatório
5.3.1 Realiza-se o somatório de todos os valores obtidos x pesos atribuídos.
5.3.2 Opera-se o módulo do somatório pelo valor 11 encontrando-se o valor do "resto".
5.3.3 Se o "resto" da divisão for igual a zero ou 1, o dígito verificador será igual a zero.
5.4 Subtração
5.4.1 Será subtraído do valor 11 o valor do "resto", encontrando-se, assim, o 1º DV.
5.4.2 O 2º DV será calculado da mesma maneira, incluindo-se o valor atribuído ao 1º dígito verificador nos procedimentos acima descritos.

EXEMPLOS DOS CÁLCULOS DOS DÍGITOS VERIFICADORES

5. Exemplo 1: Cálculo do 1º Dígito Verificador



Cálculo do 1º Dígito Verificador do CNPJ Alfanumérico
CNPJ alfanumérico 12.ABC.345/01DE

<p>1 2 . A B C . 3 4 5 / 0 1 D E</p> <p>1 2 17 18 19 3 4 5 / 0 1 20 21</p> <p style="text-align: center; font-size: 2em;">X</p> <p>5 4 3 2 9 8 7 6 / 5 4 3 2</p> <hr style="width: 80%; margin: 10px auto;"/> <p>5 8 51 36 171 24 28 30 0 4 60 42</p>	<p>Valores atribuídos (Valor ASCII - 48)</p> <p style="text-align: center;">X</p> <p>Pesos atribuídos</p> <hr style="width: 80%; margin: 10px auto;"/> <p>$\Sigma = 459$</p> <p>$\text{MOD} (\Sigma + 11) = N^\circ \text{ obtido}$</p> <p>$11 - N^\circ \text{ obtido} = 1^\circ \text{ DV}$</p>
--	--

$\text{MOD} (459/11) = 8$

$11 - 8 = 3$

1º DV = 3

6. Exemplo 2: Cálculo do 2º Dígito Verificador

Cálculo do 2º Dígito Verificador do CNPJ Alfanumérico
CNPJ alfanumérico 12.ABC.345/01DE - 3

<p>1 2 . A B C . 3 4 5 / 0 1 D E - 3</p> <p>1 2 17 18 19 3 4 5 / 0 1 20 21 - 3</p> <p style="text-align: center; font-size: 2em;">X</p> <p>6 5 4 3 2 9 8 7 6 5 4 3 - 2</p> <hr style="width: 80%; margin: 10px auto;"/> <p>6 10 68 54 38 27 32 35 0 5 80 63 6</p>	<p>Valores atribuídos (Valor ASCII - 48)</p> <p style="text-align: center;">X</p> <p>Pesos atribuídos</p> <hr style="width: 80%; margin: 10px auto;"/> <p>$\Sigma = 424$</p> <p>$\text{MOD} (\Sigma + 11) = N^\circ \text{ obtido}$</p> <p>$11 - N^\circ \text{ obtido} = 2^\circ \text{ DV}$</p>
--	--

$\text{MOD} (424/11) = 6$

$11 - 6 = 5$

2º DV = 5

CNPJ alfanumérico = 12. ABC.345 /01DE-35

7. Tabela Códigos ASC II



Dec	Hx	Oct	Char	Dec	Hx	Oct	Html	Chr	Dec	Hx	Oct	Html	Chr	Dec	Hx	Oct	Html	Chr
0	0	000	NUL	(null)	32	20	040	#32: Space	64	40	100	#64: B		96	60	140	#96: T	
1	1	001	SOH	(start of heading)	33	21	041	#33: ?	65	41	101	#65: A		97	61	141	#97: a	
2	2	002	STX	(start of text)	34	22	042	#34: "	66	42	102	#66: B		98	62	142	#98: b	
3	3	003	ETX	(end of text)	35	23	043	#35: #	67	43	103	#67: C		99	63	143	#99: c	
4	4	004	EOT	(end of transmission)	36	24	044	#36: \$	68	44	104	#68: D		100	64	144	#100: d	
5	5	005	ENQ	(enquiry)	37	25	045	#37: %	69	45	105	#69: E		101	65	145	#101: e	
6	6	006	ACK	(acknowledge)	38	26	046	#38: &	70	46	106	#70: F		102	66	146	#102: f	
7	7	007	BEL	(bell)	39	27	047	#39: '	71	47	107	#71: G		103	67	147	#103: g	
8	8	010	BS	(backspace)	40	28	050	#40: (72	48	110	#72: H		104	68	150	#104: h	
9	9	011	TAB	(horizontal tab)	41	29	051	#41:)	73	49	111	#73: I		105	69	151	#105: i	
10	A	012	LF	(NL line feed, new line)	42	2A	052	#42: *	74	4A	112	#74: J		106	6A	152	#106: j	
11	B	013	VT	(vertical tab)	43	2B	053	#43: +	75	4B	113	#75: K		107	6B	153	#107: k	
12	C	014	FF	(NP form feed, new page)	44	2C	054	#44: ,	76	4C	114	#76: L		108	6C	154	#108: l	
13	D	015	CR	(carriage return)	45	2D	055	#45: -	77	4D	115	#77: M		109	6D	155	#109: m	
14	E	016	SO	(shift out)	46	2E	056	#46: .	78	4E	116	#78: N		110	6E	156	#110: n	
15	F	017	SI	(shift in)	47	2F	057	#47: /	79	4F	117	#79: O		111	6F	157	#111: o	
16	10	020	DLE	(data link escape)	48	30	060	#48: 0	80	50	120	#80: P		112	70	160	#112: p	
17	11	021	DC1	(device control 1)	49	31	061	#49: 1	81	51	121	#81: Q		113	71	161	#113: q	
18	12	022	DC2	(device control 2)	50	32	062	#50: 2	82	52	122	#82: R		114	72	162	#114: r	
19	13	023	DC3	(device control 3)	51	33	063	#51: 3	83	53	123	#83: S		115	73	163	#115: s	
20	14	024	DC4	(device control 4)	52	34	064	#52: 4	84	54	124	#84: T		116	74	164	#116: t	
21	15	025	NAK	(negative acknowledge)	53	35	065	#53: 5	85	55	125	#85: U		117	75	165	#117: u	
22	16	026	SYN	(synchronous idle)	54	36	066	#54: 6	86	56	126	#86: V		118	76	166	#118: v	
23	17	027	ETB	(end of trans. block)	55	37	067	#55: 7	87	57	127	#87: W		119	77	167	#119: w	
24	18	030	CAN	(cancel)	56	38	070	#56: 8	88	58	130	#88: X		120	78	170	#120: x	
25	19	031	EM	(end of medium)	57	39	071	#57: 9	89	59	131	#89: Y		121	79	171	#121: y	
26	1A	032	SUB	(substitute)	58	3A	072	#58: :	90	5A	132	#90: Z		122	7A	172	#122: z	
27	1B	033	ESC	(escape)	59	3B	073	#59: ;	91	5B	133	#91: [123	7B	173	#123: {	
28	1C	034	FS	(file separator)	60	3C	074	#60: <	92	5C	134	#92: \		124	7C	174	#124:	
29	1D	035	GS	(group separator)	61	3D	075	#61: =	93	5D	135	#93:]		125	7D	175	#125: }	
30	1E	036	RS	(record separator)	62	3E	076	#62: >	94	5E	136	#94: ^		126	7E	176	#126: ~	
31	1F	037	US	(unit separator)	63	3F	077	#63: ?	95	5F	137	#95: _		127	7F	177	#127: DEL	

Source: www.LookupTables.com

1.04 SOLUÇÃO DE CONSULTA

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 3.023, DE 11 DE OUTUBRO DE 2024 - DOU de 14/10/2024

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.

LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.

Para efeito de determinação da base de cálculo do IRPJ devido pela pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, aplica-se o percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços hospitalares e da prestação dos serviços de auxílio diagnóstico e terapia listados na "Atribuição 4: Prestação de Atendimento ao Apoio ao Diagnóstico e Terapia" da Resolução RDC Anvisa nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, desde que a prestadora dos serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária (de direito e de fato) e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). O não atendimento desses requisitos importa a aplicação do percentual de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta da prestação dos serviços.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 147, DE 20 DE JULHO DE 2023.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, *caput*, §§ 1º, inciso III, alínea "a", e 2º; Lei nº 9.430, de 1996, art. 25, inciso I; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), art. 966 e 982; Lei nº 11.727, de 2008, arts. 29 e 41, inciso VI; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, arts. 30, 31 e 38, inciso II; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, arts. 33, §§ 1º, inciso II, alínea "a", e 3º, e 215, *caput*; Resolução RDC Anvisa nº 50, de 2002.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

RESULTADO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.

Para efeito de determinação da base de cálculo da CSLL devida pela pessoa jurídica tributada com base no resultado presumido, aplica-se o percentual de 12% (doze por cento) sobre a receita bruta



decorrente da prestação de serviços hospitalares e da prestação dos serviços de auxílio diagnóstico e terapia listados na "Atribuição 4: Prestação de Atendimento ao Apoio ao Diagnóstico e Terapia" da Resolução RDC Anvisa nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, desde que a prestadora dos serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária (de direito e de fato) e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). O não atendimento desses requisitos importa a aplicação do percentual de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta da prestação dos serviços.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 147, DE 20 DE JULHO DE 2023.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, §§ 1º, inciso III, alínea "a", 2º, e art. 20, incisos I e III; Lei nº 9.430, de 1996, art. 29, inciso I; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), art. 966 e 982; Lei nº 11.727, de 2008, arts. 29 e 41, inciso VI; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, arts. 30, 31 e 38, inciso II; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, art. 33, §§ 1º, inciso II, alínea "a", e 3º, art. 34, § 2º, e art. 215, § 1º.

MAURO SÉRGIO GUIMARÃES MACHADO - Chefe da Divisão

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 3.024, DE 11 DE OUTUBRO DE 2024 - DOU de 14/10/2024

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.

LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.

Para efeito de determinação da base de cálculo do IRPJ devido pela pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, aplica-se o percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços hospitalares e da prestação dos serviços de auxílio diagnóstico e terapia listados na "Atribuição 4: Prestação de Atendimento ao Apoio ao Diagnóstico e Terapia" da Resolução RDC Anvisa nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, desde que a prestadora dos serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária (de direito e de fato) e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). O não atendimento desses requisitos importa a aplicação do percentual de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta da prestação dos serviços.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 147, DE 20 DE JULHO DE 2023.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, *caput*, §§ 1º, inciso III, alínea "a", e 2º; Lei nº 9.430, de 1996, art. 25, inciso I; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), art. 966 e 982; Lei nº 11.727, de 2008, arts. 29 e 41, inciso VI; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, arts. 30, 31 e 38, inciso II; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, arts. 33, §§ 1º, inciso II, alínea "a", e 3º, e 215, *caput*; Resolução RDC Anvisa nº 50, de 2002.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

RESULTADO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.

Para efeito de determinação da base de cálculo da CSLL devida pela pessoa jurídica tributada com base no resultado presumido, aplica-se o percentual de 12% (doze por cento) sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços hospitalares e da prestação dos serviços de auxílio diagnóstico e terapia listados na "Atribuição 4: Prestação de Atendimento ao Apoio ao Diagnóstico e Terapia" da Resolução RDC Anvisa nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, desde que a prestadora dos serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária (de direito e de fato) e atenda às normas da



Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). O não atendimento desses requisitos importa a aplicação do percentual de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta da prestação dos serviços.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 147, DE 20 DE JULHO DE 2023.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, §§ 1º, inciso III, alínea "a", 2º, e art. 20, incisos I e III; Lei nº 9.430, de 1996, art. 29, inciso I; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), art. 966 e 982; Lei nº 11.727, de 2008, arts. 29 e 41, inciso VI; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, arts. 30, 31 e 38, inciso II; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, art. 33, §§ 1º, inciso II, alínea "a", e 3º, art. 34, § 2º, e art. 215, § 1º.

MAURO SÉRGIO GUIMARÃES MACHADO - Chefe da Divisão

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.074, DE 10 DE OUTUBRO DE 2024 - DOU de 18/10/2024

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.

LUCRO PRESUMIDO. RECEITA BRUTA. ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS PRÓPRIOS. LOCAÇÃO. ALUGUEL. DESPESAS CONDOMINIAIS. TAXAS E TRIBUTOS INCIDENTES SOBRE O IMÓVEL ADMINISTRADO.

Consideram-se receitas auferidas pelas empresas de administração de imóveis próprios, decorrentes do exercício de sua atividade principal, além de aluguéis decorrentes de locação, valores recebidos também dos locatários referentes ao próprio imóvel administrado, independente da denominação utilizada, que se prestam a pagar despesas como o consumo de água e luz, conservação, higiene e limpeza, vigilâncias e demais acessórios em perfeito estado de conservação e funcionamento, bem como todos os impostos e taxas que incidam ou venham a incidir sobre o imóvel locado.

Assim, tais valores devem integrar a base de cálculo sobre a qual se calcula o lucro presumido das pessoas jurídicas optantes por esta modalidade de tributação do IRPJ, de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 1995, e o art. 25 da Lei nº 9.430, de 1996.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 38, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2014.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 123, Código Tributário Nacional - CTN; Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 12; Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 31; Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 15; Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 25; e Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, - Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/2018), art. 311 do Anexo.

HELDER GERALDO MIRANDA DE OLIVEIRA - Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.075, DE 16 DE OUTUBRO DE 2024 - DOU de 18/10/2024

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.

RETENÇÃO NA FONTE. SERVIÇOS DE RECRUTAMENTO E SELEÇÃO DE MÃO-DE-OBRA, COM APLICAÇÃO DE TESTES POR PSICÓLOGOS. DISPENSA.

Por falta de previsão legal, os pagamentos efetuados por pessoa jurídica a outra pessoa jurídica de direito privado a título de remuneração de serviços de recrutamento e seleção de mão-de-obra que incluam a aplicação de testes realizados por psicólogos não estão sujeitos à retenção na fonte da



Contribuição para o PIS/Pasep, desde que os referidos testes representem parte do serviço que não possa ser destacado das demais.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 50, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2014, E À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 157, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2020.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 30; Decreto nº 9.580, de 2018, art. 714, § 1º; Instrução Normativa SRF nº 459, de 2004, arts. 1º e 2º; Parecer Normativo CST nº 8, de 1986; e Parecer Normativo CST nº 37, de 1987.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

RETENÇÃO NA FONTE. SERVIÇOS DE RECRUTAMENTO E SELEÇÃO DE MÃO-DE-OBRA, COM APLICAÇÃO DE TESTES POR PSICÓLOGOS. DISPENSA.

Por falta de previsão legal, os pagamentos efetuados por pessoa jurídica a outra pessoa jurídica de direito privado a título de remuneração de serviços de recrutamento e seleção de mão-de-obra que incluam a aplicação de testes realizados por psicólogos não estão sujeitos à retenção na fonte da Cofins, desde que os referidos testes representem parte do serviço que não possa ser destacado das demais.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 50, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2014, E À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 157, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2020.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 30; Decreto nº 9.580, de 2018, art. 714, § 1º; Instrução Normativa SRF nº 459, de 2004, arts. 1º e 2º; Parecer Normativo CST nº 8, de 1986; e Parecer Normativo CST nº 37, de 1987.

HELDER GERALDO MIRANDA DE OLIVEIRA - Chefe

2.00 ASSUNTOS ESTADUAIS

2.01 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS

ATO COTEPE/ICMS Nº 141, DE 11 DE OUTUBRO DE 2024 - DOU de 14/10/2024

Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 5, de 10 de janeiro de 2020, que divulga relação de contribuintes credenciados pelas Unidades Federadas para usufruir dos benefícios fiscais previstos no Convênio ICMS 03/18.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DA SECRETARIA EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, tendo em vista o disposto no § 3º da cláusula nona do Convênio ICMS nº 3, de 16 de janeiro de 2018,

Considerando a solicitação recebida da Secretaria de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro, no dia 7 de outubro de 2024, na forma do inciso I do § 3º da cláusula nona do Convênio ICMS nº 3/18, registrada no Processo SEI nº 12004.100012/2020-34, torna público:

Art. 1º - O item 108 fica acrescido ao campo referente ao Estado do Rio de Janeiro do Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS nº 5, de 10 de janeiro de 2020, publicado no Diário Oficial da União de 13 de janeiro de 2020, com a seguinte redação:

Unidade Federada: RIO DE JANEIRO

ITEM	UF	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL	RAZÃO SOCIAL
------	----	------	--------------------	--------------



108	RJ	42.102.756/0001-91	76.159.335	MCDERMOTT SERVICOS OFFSHORE DO BRASIL LTDA.
-----	----	--------------------	------------	---

Art. 2º - Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

ATO COTEPE/ICMS Nº 142, DE 11 DE OUTUBRO DE 2024 - (DOU de 14.10.2024)

Altera o Anexo II do Ato COTEPE/ICMS nº 43, de 27 de abril de 2023, que estabelece os requisitos e relaciona os contribuintes beneficiados pelo diferimento previsto no Convênio ICMS nº 199/22 e no Convênio ICMS nº 15/23, e a suspensão para armazenagem do EAC nos termos do Convênio nº 15/23 no cumprimento de obrigações, que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com combustíveis nos termos da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022.

O Secretário-Executivo da Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, tendo em vista o disposto no § 6º da cláusula décima do Convênio ICMS nº 199, de 22 de dezembro de 2022, e no § 6º da cláusula décima do Convênio ICMS nº 15, de 31 de março de 2023,

CONSIDERANDO a solicitação recebida da Secretaria de Estado de Fazenda do Rio Grande do Norte, no dia 8 de outubro de 2024, registrada no Processo SEI nº 12004.100550/2023-71,

torna público:

Art. 1º O item 7 fica acrescido ao campo referente ao Estado do Rio Grande do Norte do Anexo II do Ato COTEPE/ICMS nº 43, de 27 de abril de 2023, publicado no Diário Oficial da União de 28 de abril de 2023, com a seguinte redação:

RIO GRANDE DO NORTE							
ITEM	UF	TIPO DE COMBUSTÍVEL (EAC) TIPO DE SUSPENSÃO (OPERAÇÃO INTERNA/ INTERESTADUAL ARMAZENAGEM)	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL	RAZÃO SOCIAL	DATA DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA CONCESSÃO	
7	RN	EAC	IMPORTAÇÃO E SAÍDAS	45.335.934/0031-38	20.654.539-8	ECE S.A.	1º.10.2024

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

**ATO COTEPE/ICMS N° 143, DE 14 DE OUTUBRO DE 2024 - (DOU de 15.10.2024)**

Altera o Ato COTEPE/ICMS n° 5, de 10 de janeiro de 2020, que divulga relação de contribuintes credenciados pelas Unidades Federadas para usufruir dos benefícios fiscais previstos no Convênio ICMS 03/18.

O Secretário-Executivo da Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, tendo em vista o disposto no § 3° da cláusula nona do Convênio ICMS n° 3, de 16 de janeiro de 2018, **CONSIDERANDO** as solicitações recebidas da Secretaria de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro, nos dias 9 e 11 de outubro de 2024, na forma do inciso I do § 3° da cláusula nona do Convênio ICMS n° 3/18, registrada no Processo SEI n° 12004.100012/2020-34, **torna público:**

Art. 1° Os itens 109 e 110 ficam acrescidos ao campo referente ao Estado do Rio de Janeiro do Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS n° 5, de 10 de janeiro de 2020, publicado no Diário Oficial da União de 13 de janeiro de 2020, com as seguintes redações:

Unidade Federada: RIO DE JANEIRO				
ITEM	UF	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL	RAZÃO SOCIAL
109	RJ	09.098.215/0001-61	78.381.060	MAERSK SUPPLY SERVICE APOIO MARÍTIMO LTDA.
110	RJ	29.980.141/0001-08	85.516.639	OCEÂNICA ENGENHARIA E CONSULTORIA S.A.

Art. 2° Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

ATO COTEPE/ICMS N° 144, DE 14 DE OUTUBRO DE 2024 - (DOU de 15.10.2024)

Altera os Anexos I e II do Ato COTEPE/ICMS n° 26, de 27 de outubro de 2016, que divulga a relação dos contribuintes credenciados para fins do disposto no § 1° da cláusula segunda A do Protocolo ICMS 55/13.

O Secretário-Executivo da Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, com base no § 1° da cláusula segunda-A do Protocolo ICMS n° 55, de 22 de maio de 2013, **CONSIDERANDO** as solicitações recebidas das Secretarias de Fazenda dos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo no dia 14 de outubro de 2024, registradas no Processo SEI n° 12004.100750/2020-81, torna público:

Art. 1° Os dispositivos a seguir indicados ficam acrescidos ao Ato COTEPE/ICMS n° 26, de 27 de outubro de 2016, publicado no Diário Oficial da União no dia 28 de outubro de 2016, com as seguintes redações:

I - o item 124 ao Anexo I:

"ANEXO I
MINAS GERAIS

ITEM	RAZÃO SOCIAL	CNPJ
------	--------------	------



124	BRASCOF LTDA	54.628.906/0001-84
-----	--------------	--------------------

";

II - o item 47 ao Anexo II

"ANEXO II

ESPÍRITO SANTO

ITEM	RAZÃO SOCIAL	CNPJ
47	AROMA COFFEE COM. IMP. E EXP. DE CAFÉ LTDA	18.405.047/0001-09

".

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.**CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA****ATO COTEPE/ICMS Nº 145, DE 14 DE OUTUBRO DE 2024 - (DOU de 15.10.2024)**

Altera o Anexo II do Ato COTEPE/ICMS nº 43, de 27 de abril de 2023, que estabelece os requisitos e relaciona os contribuintes beneficiados pelo diferimento previsto no Convênio ICMS nº 199/22 e no Convênio ICMS nº 15/23, no cumprimento de obrigações, que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com combustíveis nos termos da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022.

O Secretário-Executivo da Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, tendo em vista o disposto no § 6º da cláusula décima do Convênio ICMS nº 199, de 22 de dezembro de 2022, e no § 6º da cláusula décima do Convênio ICMS nº 15, de 31 de março de 2023,

CONSIDERANDO a solicitação recebida da Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo, no dia 11 de outubro de 2024, registrada no Processo SEI nº 12004.100550/2023-71,

torna público:

Art. 1º Os itens 208 a 209 ficam acrescidos ao campo referente ao Estado de São Paulo do Anexo II do Ato COTEPE/ICMS nº 43, de 27 de abril de 2023, publicado no Diário Oficial da União de 28 de abril de 2023, com as seguintes redações:

SÃO PAULO							
ITEM	UF	TIPO DE COMBUSTÍVEL (Diesel, B100, GLP, Gasolina, EAC)	TIPO DE DIFERIMENTO (IMPORTAÇÃO / TRANSFERÊNCIA)	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL	RAZÃO SOCIAL	DATA DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA CONCESSÃO
208	SP	EAC	IMPORTAÇÃO / TRANSFERÊNCIA / OPERAÇÃO INTERNA	43.619.832/0017-60	150.010.190.110	BRANCO PERES AGROS/A	12.03.2024



209	S P	EAC	IMPORTAÇÃO O TRANSFERÊN CIA/ OPERAÇÃO INTERNA	50.878.908/ 0001-70	132.641.40 1.111	FS COMERCIALIZ AÇÃO DE ETANOL LTDA	22.07.2 024
-----	--------	-----	--	------------------------	---------------------	--	----------------

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

ATO COTEPE/ICMS Nº 146, DE 15 DE OUTUBRO DE 2024 – (DOU de 16/10/2024)

Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 48, de 4 de setembro de 2019, que dispõe sobre os Grupos e Subgrupos de Trabalho da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS.

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, *ad referendum* do colegiado, e tendo em vista o disposto no art. 5º do Regimento dessa Comissão, divulgado pela Resolução nº 3, de 12 de dezembro de 1997, em virtude da urgência da sua criação, por este ato, torna público:

Art. 1º - O item 11.1 fica acrescido ao **Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS nº 48, de 4 de setembro de 2019**, publicado no Diário Oficial da União de 10 de setembro de 2019, com a seguinte redação:

"

ITEM	NOME	OBJETIVO
11.1.	SubGT Recepção e Tratamento de dados da Marinha do Brasil	Debater, promover estudos, propor normas e trocar experiências sobre recepção e tratamento dos dados com a Marinha do Brasil com a participação de seus representantes, Ministério da Fazenda, Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN - e Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE.

".

Art. 2º - Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

CONVÊNIO ICMS Nº 109, DE 3 DE OUTUBRO DE 2024 - (DOU de 07.10.2024)

Dispõe sobre a remessa interestadual de bens e mercadorias entre estabelecimentos de mesma titularidade.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 194ª Reunião Ordinária, realizada no Rio de Janeiro, RJ, no dia 3 de outubro de 2024, tendo em vista o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), nos §§ 4º e 5º do art. 12 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, na redação dada pela Lei Complementar nº 204, de 28 de dezembro de 2023, e, ainda, em atenção ao determinado pelo



Supremo Tribunal Federal - STF - por ocasião do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 49, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Na remessa interestadual de mercadorias entre estabelecimentos de mesma titularidade, fica assegurado o direito à transferência de crédito do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, a que se refere o inciso I do § 4º do art. 12 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, relativo às operações e prestações anteriores.

Parágrafo único. Nos termos do inciso II do § 4º do art. 12 da Lei Complementar nº 87/96, a unidade federada de origem fica obrigada a assegurar apenas a diferença positiva entre os créditos pertinentes às operações e prestações anteriores e o resultado da aplicação dos percentuais estabelecidos no inciso IV do § 2º do art. 155 da Constituição Federal aplicados sobre o valor atribuído à operação de transferência realizada.

Cláusula segunda A apropriação do crédito pelo estabelecimento destinatário se dará por meio de transferência, pelo estabelecimento remetente, do ICMS incidente nas operações e prestações anteriores, na forma prevista na cláusula quarta deste convênio.

§ 1º O crédito a ser transferido será lançado:

I - a débito na escrituração do estabelecimento remetente, mediante o registro do documento no Registro de Saídas;

II - a crédito na escrituração do estabelecimento destinatário, mediante o registro do documento no Registro de Entradas.

§ 2º A apropriação e o aproveitamento do crédito atenderão às mesmas regras previstas na legislação tributária da unidade federada de destino aplicáveis à apropriação do ICMS incidente sobre operações ou prestações recebidas de estabelecimento pertencente a titular diverso do destinatário.

§ 3º Na hipótese de haver saldo credor remanescente de ICMS no estabelecimento remetente, este será apropriado pelo contribuinte junto à unidade federada de origem, observado o disposto na sua legislação interna.

Cláusula terceira A transferência do crédito entre estabelecimentos de mesma titularidade, nos termos do inciso I do § 4º do art. 12 da Lei Complementar nº 87/96, será procedida a cada remessa, mediante consignação do respectivo valor na Nota Fiscal eletrônica - NF-e - que a acobertar, no campo destinado ao destaque do imposto.

Cláusula quarta O crédito a ser transferido corresponderá ao imposto apropriado referente às operações anteriores, relativas às mercadorias transferidas.

§ 1º O crédito a ser transferido nos termos do “caput” fica limitado ao resultado da aplicação de percentuais equivalentes às alíquotas interestaduais do ICMS, definidas nos termos do inciso IV do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, sobre os seguintes valores das mercadorias:

I - o valor médio da entrada da mercadoria em estoque na data da transferência;

II - o custo da mercadoria produzida, assim entendida a soma do custo da matéria-prima, insumo, material secundário e de acondicionamento;

III - tratando-se de mercadorias não industrializadas, a soma dos custos de sua produção, assim entendidos os gastos com insumos, e material de acondicionamento.

§ 2º No cálculo do crédito a ser transferido, os percentuais de que trata o “caput” devem integrar o valor das mercadorias.

Cláusula quinta A emissão da NF-e a que se refere a cláusula terceira observará as regras atinentes à emissão do documento fiscal relativo a operações interestaduais, sem prejuízo da aplicação de regras específicas previstas na legislação de referência.

Cláusula sexta Alternativamente ao disposto nas cláusulas primeira à quarta, por opção do contribuinte, a transferência da mercadoria poderá ser equiparada a operação sujeita à ocorrência do fato gerador de imposto, para todos os fins.



§ 1º Na hipótese desta cláusula, considera-se valor da operação para determinação da base de cálculo do imposto:

I - o valor correspondente à entrada mais recente da mercadoria;

II - o custo da mercadoria produzida, assim entendida a soma do custo da matéria-prima, material secundário, mão-de-obra e acondicionamento;

III - tratando-se de mercadorias não industrializadas, a soma dos custos de sua produção, assim entendidos os gastos com insumos, mão-de-obra e acondicionamento.

§ 2º A opção a que se refere o “caput” alcançará todos os estabelecimentos do contribuinte localizados no território nacional e será consignada no Livro de Registro de Utilização de Documentos e Termos de Ocorrências de todos os estabelecimentos do mesmo titular, observado o seguinte:

I - a opção será anual, irrevogável para todo o ano-calendário, e deverá ser registrada até o último dia de dezembro para vigorar a partir de janeiro do ano subsequente;

II - na hipótese da abertura do segundo estabelecimento do mesmo titular, a opção deverá ser feita no prazo de até 30 (trinta) dias da data da abertura constante no cadastro de contribuintes;

III - feita a opção de que trata esta cláusula, a renovação será automática a cada ano até que se consigne, no prazo previsto no inciso I, opção diversa.

§ 3º A utilização da sistemática prevista nesta cláusula não implica no cancelamento ou modificação dos benefícios fiscais concedidos pela unidade federada de origem e destino.

§ 4º Feita a opção prevista no “caput”, a NF-e que acobertar o trânsito da mercadoria, deverá constar, além dos demais requisitos exigidos na legislação, no campo “Informações Complementares”, a expressão “transferência de mercadoria equiparada a uma operação tributada, nos termos do § 5º do art. 12 da Lei Complementar nº 87/96 e da cláusula quinta do Convênio ICMS nº 109/24”.

Cláusula sétima As unidades federadas prestar-se-ão mutuamente assistência para a fiscalização do disposto neste convênio, condicionando-se a administração tributária da unidade federada de destino ao credenciamento prévio junto à administração tributária de localização do estabelecimento remetente.

Parágrafo único. O credenciamento prévio de que trata esta cláusula não será exigido quando a fiscalização for exercida sem a presença física da autoridade fiscal no local do estabelecimento a ser fiscalizado.

Cláusula oitava Para o ano de 2024, a opção prevista na cláusula quinta poderá ser feita até o último dia do mês subsequente ao mês da publicação deste convênio.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata o “caput”, a opção terá eficácia a partir da produção de efeitos deste convênio.

Cláusula nona O Convênio ICMS nº 178, de 1º de dezembro de 2023, fica revogado a partir do início da produção de efeitos deste convênio.

Cláusula décima Este convênio entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do primeiro mês subsequente ao da publicação.

residente do CONFAZ, em exercício - Robinson Sakiyama Barreirinhas, Acre - Clóvis Monteiro Gomes, Alagoas - Renata dos Santos, Amapá - Robledo Gregório Trindade, Amazonas - Nivaldo das Chagas Mendonça, Bahia - Ely Dantas Cruz, Ceará - Fabrício Gomes Santos, Distrito Federal - Anderson Borges Hoepke, Espírito Santo - Benício Suzana Costa, Goiás - Francisco Sérvulo Freire Nogueira, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Flávio César Mendes de Oliveira, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - Eli Sòsinho Ribeiro, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Norberto Anacleto Ortigara, Pernambuco - Artur Delgado de Souza, Piauí - Maria das Graças Moraes Moreira Ramos, Rio de Janeiro - Leonardo Lobo Pires, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Pricilla Maria Santana, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Ramon



Santos de Medeiros, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita, Sergipe - Laércio Marques da Afonseca Junior, Tocantins - Donizeth Aparecido Silva.

2.02 SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

PORTARIA SRE nº 075, de 17 de outubro de 2024 - (DOE de 18.10.2024)

Altera a Portaria SRE 70/24, de 30 de setembro de 2024, que divulga valores para base de cálculo da substituição tributária de sorvete e preparado para fabricação de sorvete em máquina.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL, tendo em vista o disposto nos artigos 28-A e 28-B da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989, e nos artigos 41 e 43 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000, expede a seguinte

portaria:

Artigo 1º Ficam acrescentados, com os seguintes preços em reais, os subitens adiante indicados à TABELA 2: ALESSANDRO JOSE ZAMPRONIO - SORVETES PIMPINELLA CNPJ base: 62182753, do Anexo Único da Portaria SRE 70/24, de 30 de setembro de 2024:

TABELA 2: ALESSANDRO JOSE ZAMPRONIO - SORVETES PIMPINELLA CNPJ base: 62182753			
Subitem	GTIN VAREJO	DESCRICAÇÃO DO PRODUTO VAREJO	PREÇO VAREJO UNITÁRIO (em R\$)
2.354	7898437722458	PIMPIBOM - ACAI CX-12	8,49
2.355	SEM GTIN	PIC30 LEITE - PISTACHE	4,20
2.356	7898437722441	PIC30 LEITE - NAO SEI	4,20
2.357	SEM GTIN	CAIXA 10 LTS - SNICKERS PREMIUM	140,00
2.358	SEM GTIN	POTE 5 LTS - P11 - PISTACHE	50,00
2.359	SEM GTIN	POTE 5 LTS - P12 - MORANGO	50,00
2.360	SEM GTIN	CAIXA 10 LTS - MOUSSE DE LEITINHO PREMIUM	140,00
2.361	SEM GTIN	CAIXA 10 LTS - CHOC SUIÇO PREMIUM	140,00
2.362	SEM GTIN	CAIXA 10 LTS - CREME DE AVELA PREMIUM	140,00
2.363	SEM GTIN	CAIXA 10 LTS - CAMELO SALGADO PREMIUM	140,00
2.364	SEM GTIN	POTE 1,8 LTS - CAMELO SALGADO CX-4	24,90



2.365	SEM GTIN	PICOLE - CAMELO SALGADO	4,90
2.366	SEM GTIN	CAIXA 10 LTS - RAFAELO PREMIUM	140,00
2.367	SEM GTIN	PIC30 - PICOLE CAMELO SALGADO	4,20
2.368	SEM GTIN	TORPEDINHO LEITE - GOIABA	2,00
2.369	SEM GTIN	PIC36 ZERO ACUCAR - COCO	4,20
2.370	SEM GTIN	PICOLE MAXIMUM - PIMPI UNICORNIO	6,50
2.371	SEM GTIN	TORPEDINHO LEITE - FLORESTA NEGRA	2,00
2.372	SEM GTIN	BITS BOMBOM PISTACHE	8,99
2.373	7898437720584	POTE 1 LT - PISTACHE CX-4	17,99
2.374	SEM GTIN	CAIXA 5 LTS - ABACAXI ZERO (LEEVE)	100,00
2.375	SEM GTIN	CAIXA 5 LTS - CHOCOLATE ZERO (LEEVE)	100,00
2.376	SEM GTIN	CAIXA 5 LTS - NAPOLITANO ZERO (LEEVE)	100,00
2.377	SEM GTIN	TORPEDINHO COALHADA	2,00
2.378	SEM GTIN	PICOLE LEITE - GOIABA	2,20
2.379	SEM GTIN	PIC36 LEITE - GOIABA	2,00
2.380	SEM GTIN	POTE 1,8 LTS - IOGURTE COM PISTACHE CX-4	24,90
2.381	SEM GTIN	CAIXA 10 LTS - IOGURTE COM PISTACHE	140,00

” (NR).

Artigo 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos desde 1º de outubro de 2024.

MARCELO BERGAMASCO SILVA
Subsecretário da Receita Estadual



3.00 ASSUNTOS DIVERSOS

3.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS

RECEITA FEDERAL E POLÍCIA FEDERAL DEFLAGRAM OPERAÇÃO CARTÃO BLACK.

18/10/2024 – Operação em Taubaté/SP e Pindamonhangaba/SP combate esquema de desvio de mais de meio milhão de reais dos cofres públicos.

Nesta sexta-feira, 18, a Receita Federal, em ação conjunta com a Polícia Federal, deflagrou a Operação Cartão Black, com o objetivo de combater esquema de desvio de dinheiro público por meio de fraude no abastecimento e nos serviços de manutenção de veículos oficiais.

Dezoito servidores da Receita Federal e 40 policiais federais cumprem oito mandados de busca e apreensão, em endereços residenciais e comerciais, nos municípios de Taubaté/SP e Pindamonhangaba/SP. Também estão sendo cumpridas quatro medidas cautelares de suspensão do exercício da função pública.

O inquérito policial foi iniciado a partir de comunicação da Receita Federal, que apurou indicativos de um esquema criminoso envolvendo dois servidores do Órgão, um terceirizado e um funcionário do Serpro.

As investigações se desenvolveram de forma cooperada entre as duas instituições e revelaram que os servidores, o funcionário e o terceirizado atuavam conjuntamente com empregados e proprietários de um posto de combustível. Valendo-se do contrato com a empresa de gestão de frota, a associação criminosa adulterava hodômetros, aumentava a capacidade máxima dos tanques de combustível de veículos, simulava abastecimento em veículos já baixados e confeccionava e utilizava, sem autorização e de forma indevida, cartões de abastecimento oficiais. Estima-se que cerca de R\$ 500 mil tenham sido desviados.

O nome da Operação Cartão Black faz alusão a um tipo de cartão cujo limite é alto, vez que os cartões de abastecimento estavam sendo utilizados de forma irrestrita.

A Receita Federal reforça seu compromisso com o uso de rigorosos sistemas de controle interno e a promoção de uma cultura ética em seu quadro funcional.

Assessoria de Comunicação da Receita Federal em São Paulo
Comunicação Social da Polícia Federal em São Paulo

Atenciosamente,

Seção de Comunicação Institucional da Receita Federal em São Paulo

ascom.sp.srrf@rfb.gov.br

* Colega jornalista, se você quer receber nossos releases, mas ainda não faz parte do nosso mailing, cadastre-se aqui. Se deseja parar de receber nossas mensagens ou alterar seus dados de contato, responda este e-mail com sua solicitação.



TRT-4: Empresa indenizará freelancer em R\$ 50 mil por assédio sexual

Áudio com comentários inapropriados enviado por gerente à funcionária foi utilizado como fundamento na decisão do tribunal trabalhista.

Operadora de caixa freelancer que atuava em empresa de recreação será indenizada em R\$ 50 mil por danos morais após sofrer assédio sexual de supervisor. Acórdão que manteve sentença, por unanimidade, é da 2ª turma do TRT da 4ª região.

A trabalhadora prestava serviços para a empresa de forma eventual, conforme a demanda, recebendo por dia trabalhado. Ela alegou que passou a ser assediada sexualmente pelo gerente da loja, responsável por organizar o trabalho dos autônomos.

A gravidade da situação levou a trabalhadora a desistir de sua fonte de renda.

Um áudio anexado ao processo registra o supervisor dirigindo-se à trabalhadora com os seguintes termos: "tu disse que ia me dar Coca-Cola, que ia me dar doce, ia me dar isso, ia me dar aquilo. Me dá uma moral aqui no meu status. Aquelas que vão me dar, vão lá e me dão mesmo, não ficam falando nada".

Em 1ª instância, o juiz do Trabalho Mateus Crocoli Lionzo, da 19ª vara do Trabalho de Porto Alegre/RS, condenou a empresa ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 50 mil à trabalhadora, em decorrência do assédio sexual sofrido.

Ao analisar recurso, a relatora, desembargadora Cleusa Regina Halfen, entendeu que o áudio e outras provas documentais, como mensagens com conotação sexual, corroboraram as alegações da trabalhadora.

Para a magistrada, os elementos comprovam a conduta ofensiva e reiterada do gerente, extrapolando o âmbito da "brincadeira".

O acórdão destaca que as investidas do supervisor à trabalhadora "ultrapassam em muito a mera 'brincadeira' e tornam evidente a postura incompatível do agressor com o ambiente laboral, constituindo uma ofensa grave à honra e à intimidade da reclamante, se caracterizando como assédio, na busca de consentimento sexual por parte da vítima".

O documento ainda enfatiza que o empregador é responsabilizado "quando não zela para que, no seu estabelecimento, haja um ambiente de trabalho saudável, seguro e decente, permitindo ou tolerando o assédio moral ou sexual entre os seus empregados ou até mesmo entre os clientes e os empregados".

Informações: TRT da 4ª região.

<https://www.migalhas.com.br/quentes/417358/trt-4-empresa-indenizara-freelancer-em-r-50-mil-por-assedio-sexual>



Portaria do Ministério do Trabalho estabelece novas regras sobre o PAT.

As alterações promovidas impactam os benefícios fiscais do PAT

A Portaria do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) nº 1.707/2024, publicada em 11 de outubro de 2024, estabelece vedações e definições acerca do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), especialmente quanto ao disposto no art. 175 do Decreto nº 10.854/2021.

O art. 175 do Decreto nº 10.854/2021 veda que as pessoas jurídicas beneficiárias do PAT, nos contratos firmados com fornecedoras de alimentação ou facilitadora de aquisição de refeições ou gêneros alimentícios (vales alimentação e refeição), exijam ou recebam:

- qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado,
- prazos de repasse que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores, ou
- outras verbas e benefícios diretos ou indiretos de qualquer natureza não vinculados diretamente à promoção de saúde e segurança alimentar do trabalhador.

Diferentes leituras da extensão das concessões possíveis e das limitações impostas foram feitas, em especial quanto ao conceito de saúde trazido pela legislação, limitando-o a uma interpretação mais restritiva.

Sobre o tema, a Portaria MTE, ato infralegal, trouxe disposições sobre as referidas vedações:

Vedação ao deságio ou imposição de descontos

A Portaria MTE prevê que qualquer tipo de deságio ou imposição de desconto sobre o valor contratado está vedado no âmbito do PAT, ainda que tais deságio/descontos sejam realizados em ofertas ou contratos paralelos que estejam condicionados à assinatura do contrato PAT (art. 2º, I da Portaria MTE).

Vedação à concessão de benefícios diretos e indiretos

A Portaria MTE ratifica a vedação de oferta de benefícios diretos e indiretos não vinculados diretamente à saúde e segurança alimentar do trabalhador, mas vai além ao dispor que a “promoção da saúde e segurança alimentar do trabalhador” deve referir especificamente a aspectos alimentares e nutricionais proporcionados pelo benefício (art. 2º, II e parágrafo único da Portaria MTE).

A Portaria indica também que os benefícios vinculados diretamente à “promoção da saúde e segurança alimentar do trabalhador” são aqueles relacionados à promoção da alimentação adequada e saudável; ou à realização de ações de educação alimentar e nutricional (art. 3º da Portaria MTE).

Além disso, a Portaria veda a oferta de quaisquer benefícios que não estejam diretamente relacionados à saúde e segurança alimentar e nutricional proporcionada pelo benefício, como serviços ou produtos relativos a atividades físicas, esportes, lazer, planos de assistência à saúde, estéticos, cursos de qualificação, condições de financiamento ou de crédito ou similares (art. 4º da Portaria MTE).



Com relação à vedação de prazos de repasse que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores, a Portaria não trouxe esclarecimentos adicionais, apenas ratificando que sua prática é vedada (art. 5º da Portaria MTE).

Por fim, em caso de descumprimento das vedações impostas, a facilitadora de aquisição de refeições ou gêneros alimentícios estará sujeita (art. 5º da Portaria MTE):

- À multa do art. 3º-A, inciso I, da Lei nº 6.321/1976 no seu valor máximo (R\$ 50.000,00);
- Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro e acarretará no cancelamento do seu registro no PAT.

Além disso, expressamente veda a prorrogação de contatos que estejam em desconformidade com as disposições da nova Portaria (art. 5º, §3º da Portaria MTE).

Já as pessoas jurídicas beneficiárias do PAT estarão sujeitas às sanções já previstas no art. 3º-A da Lei nº 6.321/1976 (art. 6º da Portaria MTE):

- Aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 a R\$ 50.000,00, aplicada em dobro em caso de reincidência ou de embaraço à fiscalização;
- Cancelamento da inscrição no PAT, desde a data da primeira irregularidade passível de cancelamento;
- Perda do incentivo fiscal, em consequência do cancelamento previsto no inciso II deste artigo, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades aplicadas pelos órgãos competentes.

Diante dessa nova regulamentação, é importante que tanto as facilitadoras (empresas fornecedoras das soluções de auxílio-alimentação) quanto beneficiárias (empresas empregadoras), analisem o impacto dessas novas regras aos benefícios concedidos atualmente.

Portaria do Ministério do Trabalho estabelece novas regras sobre o PAT - Mattos Filho

TRT-9 mantém justa causa de grávida que adulterou dias em atestado

Colegiado reafirmou que a proteção à gestante não se aplica em casos de falta grave, conforme a legislação trabalhista.

TRT da 9ª região manteve justa causa e rejeitou o pedido de estabilidade de funcionária grávida que adulterou atestado médico, ampliando o afastamento de um para dez dias.

3ª turma considerou que proteção à gestante não se aplica em casos de falta grave, conforme legislação brasileira.

Caixa de supermercado não reverte demissão por justa causa mesmo grávida

Entenda



Em 8 de setembro de 2023, a trabalhadora consultou um médico e recebeu atestado de um dia. No entanto, ela alterou o documento manualmente, acrescentando o número zero, visando obter dez dias de folga.

O atestado foi registrado no sistema eletrônico de RH apenas em 20 de setembro. A empresa solicitou o documento original, mas a funcionária recusou.

Diante disso, a médica foi contactada e confirmou que o afastamento era de um dia. Após constatar a adulteração, a empresa demitiu a funcionária por justa causa, conforme o artigo 482, "a" da CLT.

A trabalhadora ingressou com ação em 23 de novembro, buscando a reversão da justa causa. Em audiência, ela confessou a adulteração do atestado: "(...) eu confirmo que acrescentei um zero no atestado médico (...)".

Decisões

O juízo de Laranjeiras do Sul/PR rejeitou o pedido e qualquer outro dependente da reversão da justa causa. A autora recorreu, argumentando que "não havia justificativa plausível para a aplicação da penalidade máxima", e defendeu sua estabilidade de gestante.

A 3ª turma do TRT-PR concluiu que não havia dúvida sobre a adulteração. A prova foi demonstrada por mensagens de WhatsApp entre a médica e a empresa. A médica declarou: "Dei um atestado de um dia à autora, que foi alterado para dez dias".

A autora também confessou a alteração durante a audiência.

O colegiado destacou que o caso se enquadra nos artigos 297 e 304 do Código Penal:

Art. 297 - Falsificar ou alterar documento público verdadeiro:

Pena - reclusão de dois a seis anos e multa.

Art. 304 - Usar papéis falsificados ou alterados dos arts. 297 a 302:

Pena - a mesma da falsificação ou alteração.

O relator Eduardo Milleo Baracat afirmou que a conduta da autora está prevista no art. 482, "a", da CLT, por visar "vantagem pessoal com documento adulterado, através de ato desonesto.

O atestado fraudado comprova má-fé, falta de gravidade que impossibilita a continuidade do vínculo, uma vez que foi prejudicada a confiança necessária. O ato justifica a penalidade aplicada, sendo inviável a reversão da justa causa".

Sobre a estabilidade gestacional, o relator citou o art. 10, inciso II, alínea "b" do ADCT da Constituição de 1988, frisando que, "uma vez confirmada a justa causa, não há que se falar em estabilidade".

O número do processo não foi divulgado pelo Tribunal.

Com informações do TRT-9.



<https://www.migalhas.com.br/quentes/417634/trt-9-mantem-justa-causa-de-gravida-que-adulterou-dias-em-atestado>

Garantias Legais: Câncer de Mama e o Mercado de Trabalho.

A relação entre o câncer de mama e o mercado de trabalho

O Outubro Rosa surgiu como uma campanha de conscientização sobre o câncer de mama em 1990, nos Estados Unidos, e rapidamente se espalhou pelo mundo. No contexto dos ‘meses coloridos’, onde cada um deles marca um importante tema a ser discutido pela sociedade, o primeiro criado, foi justamente este.

No Brasil, excluindo os casos de câncer de pele não melanoma, o câncer de mama é o mais frequente entre as mulheres. Para o triênio 2023-2025, estima-se a ocorrência de mais de 73.000 novos casos por ano, representando uma taxa ajustada de incidência de 41,89 casos para cada 100.000 mulheres, conforme dados do INCA (2022).

Do ponto de vista dos direitos trabalhistas, houve um significativo avanço na compreensão das implicações da doença no mercado de trabalho. Atualmente existe uma Súmula, ou seja, uma uniformização dos entendimentos jurídicos sobre o tema, criada pelo TST – Tribunal Superior do Trabalho. A Súmula 443 estabelece uma presunção de que a dispensa de empregado portador de moléstia grave que suscite estigma ou preconceito é discriminatória.

Portaria GM/MS n.º 1999 de 2023

Ainda, a Portaria GM/MS n.º 1999 DE 27 de novembro de 2023, na Lista “A” de Agentes ou fatores de risco com respectivas Doenças Relacionadas ao Trabalho, incluiu no CID10 – C50, de forma objetiva o câncer de mama.

Direito de reintegração e indenização decorrente da demissão arbitrária

Diante de tais entendimentos podemos concluir seguramente que a mulher demitida que esteja em qualquer fase do tratamento de câncer de mama tem direito não apenas à reintegração por dispensa obstativa, mas também a uma indenização por danos materiais e morais decorrente da dispensa arbitrária.

Artigo elaborado pelo sócio de GGA, Marcelo Martins

Casal de aposentados deverá responder por acidente com diarista que ficou paraplégica.

Ela se desequilibrou numa escada e caiu de uma altura de três metros

Resumo:

Uma diarista que ficou paraplégica após cair de uma sacada enquanto trabalhava deverá receber indenização dos donos da casa em que prestava serviços.

Ela caiu de três metros de altura ao tentar limpar a sacada. O casal alegou que ela agiu por conta própria e que não havia exigido que ela limpasse a sacada.



Para a 1ª Turma do TST, ao não fornecer equipamentos de segurança nem instruir adequadamente a diarista sobre como realizar a tarefa, os tomadores de serviço a expuseram a um risco desnecessário e foram responsáveis pelo acidente.

17/10/2024 – A Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho reconheceu a responsabilidade de um casal de aposentados de Petrópolis (RJ) pelo acidente ocorrido com uma diarista e que a deixou paraplégica. Segundo o relator, ministro Hugo Scheuermann, o acidente poderia ter sido evitado se os patrões tivessem instruído a trabalhadora e observado as normas de segurança do trabalho.

Trabalhadora caiu ao limpar sacada

A diarista foi contratada em junho de 2013 pelo casal e trabalhou até o dia do acidente, em abril de 2018. Segundo seu relato, o casal sempre deixava uma relação de tarefas quando viajavam e, naquele dia, ela deveria limpar os vidros e as grades da parte externa da casa com uma pistola de pressão de água.

Segundo o processo, ela caiu de uma altura de três metros quando tentava limpar a sacada de um dos quartos e se desequilibrou da escada. Com o acidente, a trabalhadora ficou com paraplegia completa e permanente. Oito meses depois, ela entrou na Justiça contra o casal com pedido de indenização por danos morais.

Na petição, a diarista disse que o casal havia colocado sua vida e sua saúde em risco ao exigir que ela limpasse a sacada com uma escada, sem nenhum equipamento de proteção. Devido ao trauma, ela passou a tomar remédios para depressão, e o quadro se agravou devido às suas limitações e à dependência de outras pessoas para realizar as tarefas diárias.

Casal estranhou postura da diarista

Em defesa, o casal disse que viu com estranheza o ajuizamento da ação. Afirmou que nunca exigiu que a diarista limpasse as sacadas ou utilizasse escada e que sempre se preocupou com o bem-estar da trabalhadora, havendo, inclusive, uma proximidade adquirida ao longo dos anos. Disse também que, após o acidente, fez questão de pagar por cinco faxinas que não foram prestadas, mesmo sabendo que ela era autônoma, sem vínculo, e não estava recebendo o auxílio previdenciário.

De acordo com os empregadores, a diarista agiu por iniciativa própria. “O trabalhador autônomo deve dominar a forma de execução de suas tarefas, e não é razoável imputar ao casal qualquer culpa pelo ocorrido”, sustentaram. Também argumentaram que estavam em viagem à Europa no dia do acidente e que anteciparam o voo de volta por causa disso.

Para TRT, vítima foi culpada por acidente

A 1ª Vara do Trabalho de Petrópolis condenou o casal a pagar indenização de R\$ 78 mil, mas a sentença foi reformada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (RJ), que entendeu que a atividade da diarista não era de risco – ou seja, a culpa deveria ser demonstrada. Segundo as imagens da residência, o TRT concluiu que era possível limpar a parte de dentro da varanda sem precisar usar a na sacada e, portanto, o caso era de culpa exclusiva da vítima.

Segurança para o exercício das atividades

No TST, o entendimento foi modificado pelo voto do ministro Hugo Scheuermann, relator do caso, para quem não se pode atribuir à diarista a causa do acidente. “Os proprietários é que determinam os afazeres e fornecem os equipamentos para o serviço”, afirmou.



Na avaliação do relator, os proprietários do imóvel não se cercaram de toda segurança para o exercício do trabalho da diarista, o que causou danos à sua integridade física da trabalhadora. Eles deveriam ter instruído melhor a trabalhadora e adotado medidas mais amplas para prevenir acidentes, como fornecer equipamentos de proteção ou proibir a lavagem da varanda pelo lado de fora.

Com a decisão, o processo deverá retornar ao TRT para o julgamento do pedido de indenização.

Processo: RR-101409-10.2018.5.01.0301

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho

Saiba as novas regras do Pix que entram em vigor em novembro.

Novas alterações no sistema de segurança do Pix entrarão em vigor em 1º de novembro de 2024

Autor(a): Giovanna Pécora

Fonte: Metrôpoles

Link: <https://www.metropoles.com/brasil/saiba-as-novas-regras-do-pix-que-entram-em-vigor-em-novembro>

O Banco Central (BC) anunciou mudanças importantes para melhorar a segurança do Pix nos celulares. As novas regras entrarão em vigor em 1º de novembro de 2024.

Uma das principais mudanças será a restrição do acesso ao Pix em smartphones e computadores que não estão cadastrados no banco. O Banco Central limitou o valor das transações a R\$ 200 nesses casos. Além disso, quando houver a troca para um celular desconhecido, o limite diário de transações via Pix será de R\$ 1 mil.

As mudanças afetarão apenas a segurança das operações para os usuários do Pix. O BC implementou essas novas medidas com o objetivo de dificultar que bandidos consigam realizar pagamentos via Pix a partir de dispositivos diferentes daqueles utilizados pelo cliente.

Veja as mudanças:

- Adotar solução de gerenciamento de risco de fraude que use informações de segurança armazenadas no Banco Central, capaz de identificar transações Pix atípicas;
- Disponibilizar um canal eletrônico aos clientes com informações sobre os cuidados necessários para evitar fraudes; e
- Verificar, ao menos uma vez a cada seis meses, se os clientes têm marcações de fraude na base de dados do Banco Central.

A resolução do Banco Central ainda responsabilizará as instituições financeiras por educar os clientes sobre boas práticas de segurança, disponibilizando informações claras e acessíveis sobre como se proteger contra fraudes.



CNPJ Alfanumérico.

Diante do crescimento contínuo do número de empresas e do iminente esgotamento dos números de CNPJ disponíveis, a Receita Federal do Brasil lança o CNPJ Alfanumérico.

Essa solução tem como objetivo facilitar a identificação de todas as empresas e aprimorar o ambiente de negócios, contribuindo para o desenvolvimento econômico e social do Brasil.

O CNPJ Alfanumérico será atribuído, a partir de Julho de 2026, exclusivamente a novas inscrições. Os números de CNPJ já existentes não sofrerão nenhuma alteração, ou seja, quem já está inscrito no CNPJ permanecerá com o seu número válido!

RFB

ATESTMED INSS: Passo-a-passo para pedir sua perícia médica online

Por: André Beschizza (*)

O ATESTMED INSS é uma ferramenta prática que permite realizar perícias médicas online, economizando tempo e evitando deslocamentos.

A ATESTMED INSS é uma ferramenta essencial para quem precisa realizar a perícia médica online de maneira prática e sem complicações.

Com a digitalização dos serviços, o INSS tornou o processo mais acessível, permitindo que segurados agendem e acompanhem suas perícias direto pela internet, sem precisar se deslocar até uma agência.

Neste guia, você aprenderá passo a passo como utilizar o ATESTMED INSS, desde o agendamento até a conclusão da sua perícia, garantindo que tudo seja feito corretamente.

Se você precisa passar por uma perícia médica e quer saber como usar essa ferramenta digital, continue a leitura e descubra todas as etapas necessárias.

O que é o ATESTMED INSS?

O ATESTMED INSS é um sistema digital criado para facilitar a realização de perícias médicas para beneficiários do INSS. Com esse recurso, é possível solicitar a perícia sem sair de casa, tornando o processo mais rápido e acessível.

Ele é voltado para segurados que precisam comprovar incapacidade para o trabalho ou validar outros benefícios. O sistema permite o envio de documentos médicos e laudos online, agilizando a análise e o resultado da perícia. Isso traz mais comodidade e eficiência ao processo de concessão de benefícios.

Como funciona?

O ATESTMED INSS funciona de maneira simples e direta.



O segurado acessa a plataforma e, após fazer login, pode solicitar a perícia médica. É possível enviar documentos e laudos médicos necessários para a avaliação. Deve-se preencher as informações solicitadas e anexar os arquivos exigidos, como atestados e exames.

Depois do envio, o INSS analisa os documentos e pode agendar uma perícia presencial, se necessário. O resultado é comunicado ao segurado por meio da própria ferramenta, que também permite acompanhar o status do pedido.

Como solicitar o ATESTMED pelo Meu INSS?

Para solicitar o ATESTMED, siga esse passo a passo:

Acesse o site ou aplicativo do Meu INSS e faça login com seu CPF e senha.

Na tela inicial, selecione a opção "Perícia".

Escolha "Solicitar Perícia" ou "Agendar Perícia". Opte por "Perícia Médica Inicial".

Selecione a modalidade "Atestado Médico (ATESTMED)".

Preencha os dados solicitados, como a data do atestado. Anexe os documentos médicos necessários

Após o envio dos documentos, o INSS realizará a análise e você poderá acompanhar o andamento do pedido diretamente pelo Meu INSS.

Documentos necessários

Para garantir que sua solicitação seja processada corretamente, é essencial reunir e enviar os seguintes documentos:

Atestado médico: Documento emitido pelo seu médico, contendo a descrição da sua condição de saúde e o período de afastamento recomendado.

Laudos médicos: Exames e relatórios que comprovem o diagnóstico e a necessidade de afastamento.

Documento de identificação com foto: RG, CNH ou outro documento oficial com foto.

CPF: Caso não esteja no documento de identificação.

Comprovante de residência: Recente, em nome do segurado.

Carteira de trabalho: Para comprovação de vínculos empregatícios, se necessário. Pode ser utilizada a carteira de trabalho digital.

Documentos complementares: Outros documentos médicos (exames como ressonância magnética, raio-x, ultrassonografia, exames de sangue e etc.) ou administrativos.

Quanto tempo demora a análise documental do INSS?



A análise documental do INSS geralmente leva entre 30 a 45 dias, mas esse prazo pode variar conforme a demanda e a complexidade do caso.

Existe a possibilidade da análise ser feita através do uso de Inteligência Artificial e o resultado da demanda imediata.

Durante esse período, é possível acompanhar o andamento pelo Meu INSS, garantindo transparência e evitando deslocamentos desnecessários. Acompanhar o andamento do processo no INSS é importante, pois ele pode abrir prazos para cumprimento de exigências.

Por isso, a concessão pode levar algum tempo, dependendo da demanda e da eficiência do sistema, mesmo que a análise inicial seja positiva.

Como tem que ser o laudo médico para o INSS?

O laudo médico para o INSS deve ser claro e detalhado, contendo informações precisas sobre a condição de saúde do paciente.

Ele deve ser emitido por um médico devidamente registrado no CRM e precisa incluir o diagnóstico, a CID - Classificação Internacional de Doenças correspondente, e a descrição dos sintomas e limitações que o paciente enfrenta.

Além disso, o documento precisa especificar o tratamento recomendado e o período de afastamento necessário.

É fundamental que o laudo esteja legível, datado, assinado pelo médico e carimbado com o CRM. Esses detalhes são essenciais para que o INSS possa avaliar corretamente o pedido de benefícios, como auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

O que fazer quando o INSS passa do prazo de analisar os documentos?

Se o INSS ultrapassar o prazo para analisar os documentos, o primeiro passo é verificar o status do processo pelo Meu INSS ou pelo telefone 135.

Pode haver atrasos devido a demanda alta ou problemas técnicos.

Se o status indicar que o processo está parado, é possível entrar em contato com a agência do INSS responsável pelo seu caso para solicitar uma atualização.

Muitas vezes, por falta de alguma documentação ou então por necessitar de maiores informações o INSS abre prazo para o segurado anexar os documentos faltantes ou apresentar os esclarecimentos necessários, por isso, é importante o acompanhamento do requerimento na plataforma do MEU INSS.

Caso o atraso persista, você pode registrar uma reclamação na ouvidoria do INSS, que pode ajudar a resolver o problema.

Manter todos os documentos e comprovantes organizados é importante para qualquer eventualidade.



ATESTMED INSS: Quantas vezes posso pedir análise documental?

O número de vezes que você pode pedir análise documental ao INSS não é limitado por um valor específico. Contudo, cada pedido deve ser justificado por uma nova situação ou necessidade, como o surgimento de novos documentos ou uma mudança na condição de saúde.

Se o INSS negar o benefício, você pode recorrer da decisão, apresentando novos documentos ou informações que justifiquem a reanálise.

É importante garantir que todos os documentos estejam completos e corretos para evitar a necessidade de múltiplas solicitações.

Em que situações a pessoa ainda precisa fazer perícia?

A perícia médica é necessária ao solicitar benefícios por incapacidade, como auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, para comprovar a condição de saúde.

No entanto, há casos em que a perícia pode ser dispensada, como quando o segurado apresenta um atestado médico válido pelo Atestmed INSS.

Se os documentos apresentados forem suficientes, o benefício pode ser concedido sem a necessidade de avaliação presencial.

Além disso, benefícios como aposentadoria por incapacidade superior a 180 dias e também nos casos de incapacidade permanente, a perícia no INSS é indispensável. A decisão de dispensar a perícia depende da análise dos documentos e das regras específicas do INSS para cada caso.

Vantagens do ATESTMED

O ATESTMED oferece várias vantagens para os segurados do INSS, entre elas:

Solicitação online: Permite pedir auxílio-doença sem precisar ir a uma agência do INSS.

Economia de tempo e dinheiro: Elimina filas e deslocamentos, tornando o processo mais ágil e evita gastos de locomoção e etc.

Envio direto de atestados: Atestados médicos podem ser enviados diretamente pelo sistema, acelerando a análise.

Comodidade: Ideal para pessoas com dificuldades de locomoção ou em situações delicadas de saúde.

Transparência: O segurado pode acompanhar o andamento do processo pelo Meu INSS.

Eficiência: Facilita o acesso ao benefício de forma mais rápida e acessível.

ATESTMED INSS: Conclusão

Em resumo, o ATESTMED INSS simplifica a solicitação de benefícios por incapacidade ao permitir que todo o processo seja realizado online.



Essa ferramenta facilita o envio de documentos e o acompanhamento do pedido sem sair de casa, oferecendo mais comodidade e segurança, especialmente para quem tem dificuldades de locomoção. Assim, o processo torna-se mais ágil e transparente, garantindo uma experiência mais eficiente para os segurados.

(*) André Beschizza - Dr. INSS. Advogado, sócio-fundador e CEO do André Beschizza Advogados (ABADV) especialista em direito previdenciário, bacharel em direito pela FIPA (2008), Catanduva-SP. Especialistas em INSS.

<https://www.migalhas.com.br/depeso/417429/atestmed-inss-passo-a-passo-para-pedir-sua-pericia-medica-online>

Utilizar demais o PIX pode fazer o MEI perder CNPJ?

Recebimentos acima de R\$ 81 mil podem causar a exclusão. Entenda.

Pix do BC (Foto: Marcello Casal Jr./Agência Brasil)

Não adianta querer fugir da fiscalização da Receita Federal. O Fisco está de olho em todas as movimentações financeiras, seja da pessoa física quanto da jurídica.

E com as transações via Pix não é diferente.

Não é uma surpresa dizer que o Pix, sistema de transações financeiras instantâneas do Banco Central (BC), facilitou o pagamento e recebimento de valores no Brasil e logo caiu no gosto da população, inclusive dos empresários brasileiros, não é mesmo?

A modalidade rapidamente conseguiu a adesão da maior parte dos microempreendedores individuais (MEIs) devido às suas vantagens e pela agilidade, mas o que muitos empresários não sabem é que o método de pagamento pode causar problemas para o MEI que não tomar os devidos cuidados ao gerenciar as transações relacionadas ao CNPJ.

A razão é que o Convênio ICMS Nº 166, publicado em setembro do ano passado, obriga bancos e instituições financeiras a informarem, através da Declaração de Informações de Meios de Pagamentos (DIMP), todas as movimentações financeiras, inclusive o PIX, à Receita Federal.

Assim, os dados relativos ao recebimento de valores pelo sistema de pagamentos instantâneo podem revelar se a empresa ultrapassou o limite máximo de faturamento, que atualmente é de R\$ 81 mil por ano.

Isso implica que cada quantia transacionada em contas, sejam elas pessoais ou corporativas, é confrontada com as informações declaradas através do CNPJ ou CPF.

Dessa forma, as transações feitas através deste sistema de pagamentos em tempo real têm o potencial de revelar se um CNPJ excedeu o teto de receitas, atualmente fixado em R\$ 81 mil anuais.



Se identificada a ultrapassagem deste limite, a situação não só pode levar ao desenquadramento como também pode ser caracterizada como evasão fiscal, gerando consequências graves para o infrator.

Segundo uma pesquisa feita com mais de 6 mil usuários, 93% aceitam pagamentos feitos com o Pix. O estudo revela inclusive que a ferramenta é a principal fonte de recebimento para mais da metade dos MEIs (54,93%).

Portanto, é importante que o MEI faça a distinção do que está ou não relacionado ao seu negócio.

Por isso, sempre separar as contas de Pessoa Jurídica da Pessoa Física é fundamental.

Importância da nota fiscal

Outro fator importante é registrar tudo que entra e sai relacionado ao CNPJ.

A dica principal é informar esses valores corretamente na sua Declaração Anual do Simples Nacional (DASN-Simei).

Como o Fisco tem acesso às informações das transações realizadas com cartão de crédito, débito e Pix, ele vai, facilmente, cruzar esses dados com as notas fiscais emitidas

Vale lembrar que além da exclusão do MEI do Simples Nacional por possíveis irregularidades detectadas pela Receita, a falta de emissão do documento fiscal nas operações comerciais via Pix também pode ser enquadrada como crime de sonegação fiscal.

Dessa forma, com risco de aplicação de multas, em razão do descumprimento de obrigação acessória e o não pagamento do imposto no prazo determinado por lei.

<https://www.jornalcontabil.com.br/utilizar-demais-o-pix-pode-fazer-o-mei-perder-cnpj/>

Em composição inédita, Segunda Turma do TST passa a ser conduzida apenas por ministras.

Nova formação tem as ministras Maria Helena Mallmann, Delaíde Miranda Arantes e Liana Chaib

Pela primeira vez, uma Turma do Tribunal Superior do Trabalho (TST) será composta exclusivamente por ministras. As sessões da Segunda Turma agora serão conduzidas pelas magistradas Maria Helena Mallmann (presidente), Delaíde Alves Miranda Arantes e Liana Chaib. Anteriormente, a Turma já havia sido integrada apenas por mulheres, mas uma delas era a desembargadora Margareth Rodrigues Costa, convocada para substituir o ministro Vieira de Mello Filho, atual corregedor-geral da Justiça do Trabalho, durante seu mandato no Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Na sessão desta quarta-feira (16), a primeira com a nova formação, a ministra Maria Helena Mallmann destacou que este é o primeiro órgão fracionário nos Tribunais Superiores com participação exclusiva de ministras. “Tem um significado especial”, afirmou. “Foi uma longa caminhada para que se chegasse até aqui nesta formação. Sou de uma geração em que nós, mulheres, éramos questionadas nos concursos públicos sobre nosso estado civil e, a depender da resposta, não nos era sequer possibilitado fazer o concurso”, lembrou.



A ministra Delaíde Arantes, que retornou à Segunda Turma para consolidar a composição feminina, destacou a relevância da representatividade das mulheres nas estruturas sociais. “É uma simbologia muito importante para a nossa luta pela igualdade de direitos e tratamento, para a igualdade em toda a sua dimensão”, reforçou.

A ministra Liana Chaib endossou a fala das colegas e aproveitou a ocasião para homenagear a ministra Delaíde pelo perfil humanitário de suas decisões. “É realmente um momento de muita simbologia. A presença da ministra Delaíde nos traz inspiração e certeza de que estamos prontas e aptas a exercer nosso ofício com doçura e firmeza, cada uma com sua história de vida e sua visão”.

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho, por Silvia Mendonça

TST abre prazo para interessados em julgamento sobre mudança de regime jurídico de CLT para estatutário.

Edital divulgado nesta segunda (14) prevê prazo de 15 dias para receber inscrições

O Tribunal Superior do Trabalho (TST) publicou nesta segunda-feira (14) edital que abre espaço para a participação da sociedade em um importante debate jurídico: em quais situações é válida a mudança de regime jurídico, de celetista para estatutário, de um funcionário público admitido sem concurso antes de 1988, e quais as consequências dessa alteração?

O assunto é tema de um Incidente de Recursos de Revista e de Embargos Repetitivos, da relatoria da ministra Delaíde Alves Miranda Arantes. Pessoas, órgãos e entidades interessados na controvérsia ou que desejam participar do processo na condição de amicus curiae devem se manifestar por escrito.

O prazo é de 15 dias úteis, a contar da publicação do edital.

O que está em jogo?

A questão central do debate é a definição dos limites e das condições para a chamada “transmutação” de regime jurídico, ou seja, da mudança de um contrato de trabalho regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para um vínculo estatutário, com direitos e deveres específicos.

Essa é a situação de pessoas que ingressaram no serviço público sem concurso antes da Constituição de 1988. A definição dos critérios para a transmutação e as consequências jurídicas dessa alteração têm impacto em direitos trabalhistas, aposentadoria e outras questões relacionadas à sua vida funcional.

A decisão a ser tomada pelo TST valerá para todos os casos que tratam do tema na Justiça do Trabalho.

O que é um Incidente de Recursos Repetitivos?

O Incidente de Recursos Repetitivos é um mecanismo processual que permite ao TST uniformizar a jurisprudência sobre questões que se repetem em diversos processos, garantindo a segurança jurídica e agilizando a resolução de conflitos.

Processo: IncJulgRREmbRep-20958-64.2019.5.04.0661



Fonte: Tribunal Superior do Trabalho

Empresas devem estar atentas ao cadastro compulsório no Domicílio Judicial Eletrônico.

Você está visualizando atualmente Empresas devem estar atentas ao cadastro compulsório no Domicílio Judicial Eletrônico

Com o término do prazo para registro voluntário de microempreendedores individuais (MEI), micro e pequenas empresas no Domicílio Judicial Eletrônico, que ocorreu na última segunda-feira (30/9), o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) alerta as empresas para que estejam atentas à obrigatoriedade de cadastro.

O registro compulsório das pessoas jurídicas que se enquadram na regra iniciou na semana passada e tem previsão de se estender até meados de novembro. Ao todo, serão cerca de 20 milhões de CNPJs inscritos compulsoriamente na ferramenta que centraliza as comunicações enviadas pelos tribunais brasileiros.

Mesmo fora do prazo, as empresas que ainda não se registraram voluntariamente têm a oportunidade de realizar o cadastro, pois a inscrição compulsória será gradual.

Para se cadastrar, basta acessar o sistema com o seu certificado digital, assinar o termo de adesão e confirmar um e-mail para recebimento de notificações.

Já as pessoas jurídicas cadastradas compulsoriamente deverão acessar o site domicilio-eletronico.pdpj.jus.br e fazer login na opção gov.br com seu certificado digital (e-CNPJ).

Após o login, será possível atualizar os dados na plataforma e verificar se há comunicações processuais destinadas ao CNPJ da empresa.

As empresas que ainda não se registraram podem conferir no Painel de Monitoramento do Sistema Domicílio Judicial Eletrônico se tiveram o CNPJ cadastrado compulsoriamente.

Perda de prazos e penalidades

O CNJ recomenda atenção às empresas para evitar riscos de perda de prazos processuais e penalidades, pois, com o registro compulsório, elas já passam a receber as comunicações pelo Domicílio.

É o que ressalta o juiz auxiliar da Presidência do CNJ e coordenador do projeto, Adriano da Silva Araújo: “Quem não confirmar o recebimento de citação encaminhada pelo sistema no prazo legal e não justificar a ausência estará sujeito a multa de até 5% do valor da causa por ato atentatório à dignidade da Justiça”.

O magistrado também salienta o impacto da adesão de micro e pequenas empresas e MEIs ao sistema: “A maior parte das empresas está incluída nesta fase e é de fundamental importância para o pleno funcionamento do Domicílio. Isso porque o sistema veio para garantir agilidade aos processos judiciais e reduzir custos no envio e recebimento das comunicações processuais”, conclui.



Desenvolvido pelo Programa Justiça 4.0, o Domicílio Judicial Eletrônico é uma solução 100% digital e gratuita que facilita e agiliza as consultas para quem recebe e acompanha citações pessoais e demais comunicações enviadas pelos tribunais.

A ferramenta, que substitui o envio de cartas físicas e a atuação de oficiais de justiça nas comunicações processuais, integra os esforços de transformação digital do Poder Judiciário. Com isso, colabora para garantir uma prestação de serviços mais célere, eficiente e acessível a todas as pessoas.

Quase 2 milhões de empresas já aderiram

De acordo com balanço divulgado pelo CNJ na última sexta-feira (4/10), cerca de 2 milhões de empresas privadas já estão cadastradas no Domicílio Judicial Eletrônico. Destas, 85% são de grande e médio porte.

Até o momento, 276.145 micro e pequenas empresas se registraram no sistema.

A maior parte dos CNPJs de empresas de todos os portes cadastrados são de São Paulo (35%), Rio de Janeiro (9,1%) e Minas Gerais (8,8%).

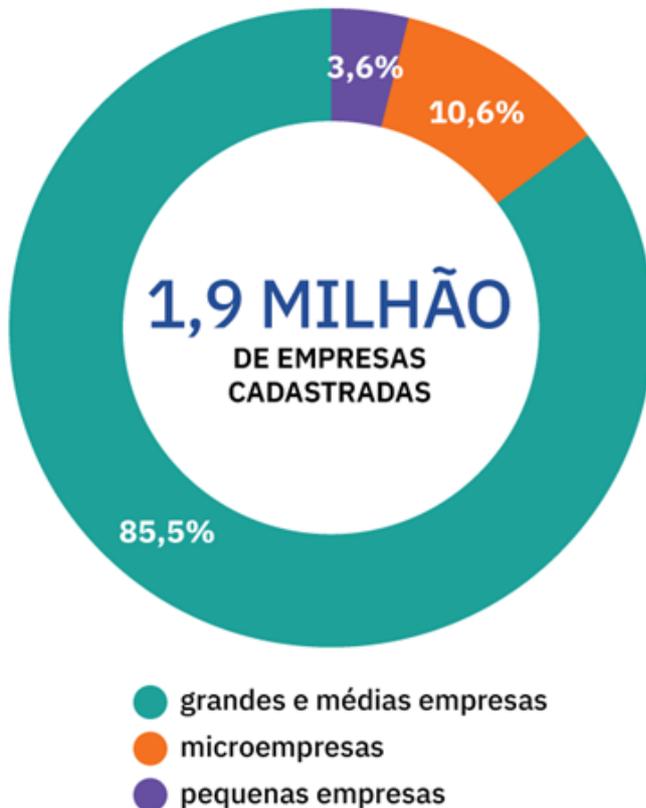
Em agosto deste ano, o CNJ realizou o cadastro compulsório de 1,2 milhão de grandes e médias empresas, que não se inscreveram durante a segunda etapa de adesão voluntária ao sistema.

Desde o início do funcionamento do Domicílio, em fevereiro de 2023, já foram expedidas mais de 11 milhões de comunicações às empresas via sistema, a maior parte delas relativas a intimações (86,6%).

A Justiça Estadual é responsável pela maioria dos envios (87,7%), sendo os três tribunais do Sul do país os que mais emitem comunicações.



DOMICÍLIO EM NÚMEROS *



1,2 MILHÃO
DE CADASTROS COMPULSÓRIOS

85 MIL
PESSOAS FÍSICAS CADASTRADAS

11 MILHÕES
DE COMUNICAÇÕES ENVIADAS

5 MILHÕES
DE PROCESSOS

62 TRIBUNAIS
INTEGRADOS

* Em 4 de outubro de 2024

Apoio dos tribunais

Para Dorotheo Barbosa Neto, juiz auxiliar da presidência do CNJ e coordenador do Programa Justiça 4.0, é importante que os tribunais de justiça também estejam cientes de seu papel nesse processo.

“De nossa parte, tudo está pronto. Já temos 70% dos tribunais conectados.

O esforço agora é de termos os tribunais com o Domicílio Judicial Eletrônico implementado para que a ferramenta funcione de maneira adequada em todo o país. A parceria entre CNJ e tribunais é essencial neste momento”, diz.

Conforme a Resolução CNJ n. 569/2024, os tribunais têm até 11 de novembro deste ano para ajustar seus sistemas e enviar comunicações processuais de vista pessoal ao Domicílio Judicial Eletrônico. Já as comunicações de ciência expressam pelos advogados deverão ser enviadas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJEN).

Cronograma de cadastro

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caiéiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Jujutiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



O cadastro de empresas no Domicílio Judicial Eletrônico ocorre em fases. A primeira etapa teve início em 2023 e foi direcionada a bancos e instituições financeiras.

Já a segunda fase de adesão começou em 1.º de março deste ano e priorizou, até o final de maio, o registro de grandes e médias empresas. Entre maio e setembro foi a vez de MEIs, micro e pequenas empresas.

Justiça 4.0

Fruto de parceria entre o CNJ e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (Pnud), a iniciativa conta com o apoio do Conselho da Justiça Federal (CJF), do Superior Tribunal de Justiça (STJ), do Tribunal Superior do Trabalho (TST), do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) e do Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

O desenvolvimento do Domicílio Judicial Eletrônico teve a participação da Federação Brasileira de Bancos (Febraban).

Texto: Danielle Pereira

Edição: Ana Terra e Vanessa Beltrame

Agência CNJ de Notícias

<https://www.cnj.jus.br/empresas-devem-estar-atentas-ao-cadastro-compulsorio-no-domicilio-judicial-eletronico/#:~:text=Com%20o%20t%C3%A9rmino%20do%20prazo,atentas%20%C3%A0%20obrigatoriedade%20de%20cadastro.>

Fábrica de malhas deve pagar multa integral do FGTS a trabalhadores demitidos durante a pandemia.

Redução pela metade só é permitida em casos de fechamento da empresa ou de um de seus estabelecimentos.

Resumo:

Trabalhadores de uma fábrica de malhas demitidos durante a pandemia da covid-19 têm direito à multa integral do FGTS.

Segundo a 5ª Turma do TST, a pandemia, por si só, não é motivo suficiente para reduzir a multa. Para que a redução fosse aplicada, a empresa teria de provar que a pandemia causou o seu fechamento ou de alguma de suas unidades, o que não aconteceu nesse caso.

A Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho (TST) decidiu que os empregados de uma fábrica de malhas de Jaraguá do Sul (SC), demitidos durante a pandemia da covid-19, têm direito à multa integral de 40% do FGTS. Embora a pandemia tenha sido reconhecida como motivo de força maior por meio de medida provisória, o colegiado entendeu que isso, isoladamente, não justifica a redução da multa pela metade, como admitido em algumas situações pela CLT.

Multa foi paga pela metade



Ex-funcionários da Textilfio Malhas Ltda. ajuizaram uma reclamação trabalhista após receberem apenas metade da multa do FGTS em suas rescisões durante a pandemia. A empresa alegou que estava respaldada pela lei em razão de motivo de força maior reconhecido pela Medida Provisória 92/2020, que vigorou de março a julho daquele ano. No entanto, as instâncias inferiores rejeitaram a justificativa e condenaram a empresa a pagar a diferença devida a título de FGTS.

Redução só cabe se empresa fechar

No recurso de revista interposto pela empresa, o relator, ministro Breno Medeiros, concordou com a decisão das instâncias anteriores e não conheceu do apelo. Ele afirmou que, apesar do reconhecimento legal da pandemia como motivo de força maior, isso não é suficiente para reduzir a multa do FGTS. Nos termos da CLT, a redução se aplica quando a situação de força maior resulta no fechamento da empresa ou de algum de seus estabelecimentos, o que não ocorreu no caso.

A decisão foi unânime.

Processo: RR-477-10.2020.5.12.0019

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho, por Bruno Vilar

Justiça do Trabalho entrega estudo com sugestões de atualização de NRs ao Ministério do Trabalho e Emprego.

Entre as mudanças sugeridas está a ampliação da definição do que é local de trabalho e a garantia ao trabalhador (a) do direito à desconexão.

O Grupo de Pesquisa e Extensão “Meio Ambiente do Trabalho” (GPMAT-USP), vinculado à Universidade de São Paulo, concluiu a pesquisa interdisciplinar para propor sugestões de alteração no sistema de Normas Regulamentadoras (NRs) do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). O estudo faz parte de um convênio firmado entre o Núcleo da Faculdade de Direito da USP, a Justiça do Trabalho, por intermédio do Programa Trabalho Seguro (PTS), e o Ministério Público do Trabalho (MPT).

Na última quarta-feira (9), o então presidente do Tribunal Superior do Trabalho (TST) e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), ministro Lelio Bentes Corrêa, encaminhou o estudo ao ministro do Trabalho e Emprego, Luiz Marinho. O documento foi entregue à presidência do TST e do CSJT em agosto pelo coordenador nacional do Programa Trabalho Seguro, ministro Alberto Balazeiro; e pelo coordenador do GPMAT-USP, o juiz do Trabalho e professor Guilherme Guimarães Feliciano.

Sugestões de aprimoramento

As Normas Regulamentadoras (NRs) são editadas pelo MTE desde 1978 e tem como objetivo estabelecer parâmetros normativos mínimos para a proteção da saúde e da segurança de trabalhadores nos mais diferentes setores da economia. O grupo contou com a coordenação de pesquisadores (as) do GPMAT-USP, de juízes (as), procuradores (as), advogados (as), auditores (as), além de outros profissionais indicados pela Justiça do Trabalho, pelo MPT e pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho (Sinait).

O estudo teve como foco três normas que necessitam mais urgentemente de atualizações: as NRs 1 (Disposições gerais), 12 (Segurança no trabalho em máquinas e equipamentos) e 17 (Ergonomia). Confira as principais propostas:



NR 1 – Disposições gerais

O estudo propõe uma ampliação na definição do que é considerado local de trabalho, passando a abranger não apenas as instalações físicas, mas também espaços virtuais, como, por exemplo, os ambientes virtuais de trabalho remoto e as plataformas digitais.

O entendimento é o de que, mesmo no ambiente virtual, trabalhadores e trabalhadoras podem desenvolver doenças ou sofrer assédios como, por exemplo, mesmo de forma indireta, de metas abusivas que venham a prejudicar a saúde do trabalhador(a).

NR 12 – Segurança no trabalho em máquinas e equipamentos

Visando aumentar o nível de segurança e a diminuição de acidentes de trabalho, a sugestão do estudo é criar dispositivos de comunicação, pensados desde a concepção industrial do maquinário, para facilitar contatos imediatos e rotineiros com o fabricante.

O objetivo é que o(a) trabalhador(a) possa obter esclarecimentos ou esclarecer dúvidas antes de operar o equipamento ou durante o respectivo aprendizado, uma vez que as informações contidas nos manuais nem sempre estão em linguagem simples e acessível.

NR 17 – Ergonomia

O estudo sugere instituir mecanismos para a garantia de condições ergonômicas em todos os contextos de trabalho, inclusive se a pessoa estiver trabalhando em home-office ou em outros locais que não sejam o estabelecimento físico da empresa.

Outra alteração articulada é a ampliação do conceito de risco ergonômico, estendendo-o para alcançar a generalidade dos riscos psicossociais, na linha da ergonomia cognitiva e organizacional. Propõe-se, ainda, instituir a garantia do direito à desconexão como um elemento necessário dos programas de gerenciamento de riscos das empresas.

Confira a íntegra do estudo encaminhado ao Ministério do Trabalho e Emprego.

Novas modalidades de contratação no mercado de trabalho

Segundo o coordenador-chefe do grupo de pesquisa, o juiz do Trabalho Guilherme Guimarães Feliciano, que também é conselheiro do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), uma das prioridades do estudo foi buscar as atualizações das normas regulamentadoras de acordo com as características das novas formas de contratação verificadas no mercado de trabalho.

O coordenador também destacou que, de forma geral, as alterações nas NRs 12 e 17 irão abranger potencialmente todas as categorias de trabalhadoras e trabalhadores: com vínculo empregatício, cooperativados (as), avulsos (as) e os (as) que atuam em plataformas digitais e na Administração Pública (direta e indireta).

“Com a introdução de novas tecnologias e a atual realidade do mundo do trabalho, tivemos a preocupação de que as atualizações propostas ampliassem o horizonte de proteção do trabalhador para além do que já era alcançado anteriormente”, explica.

Colaboração institucional

O estudo foi elaborado de forma colaborativa entre pesquisadores (as) da USP, integrantes dos grupos regionais do Programa Trabalho Seguro da Justiça do Trabalho, do Ministério Público do



Trabalho (MPT), auditores fiscais do trabalho, advogados, engenheiros e membros de algumas representações de categorias profissionais.

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho, por Andrea Magalhães

Resumo das notícias ajuda a explicar decisões do TST.

Medida segue as diretrizes da linguagem simples

O portal de notícias do Tribunal Superior do Trabalho passa a contar com a funcionalidade “Resumo” nas matérias relativas às decisões do Tribunal. O objetivo é oferecer mais um meio de conhecimento sobre o que foi decidido, além da própria matéria (na mesma página) e das postagens nos demais canais de informação do TST.

O resumo traz os principais tópicos do tema em discussão em linguagem direta. A iniciativa segue as diretrizes da linguagem simples, estratégia de comunicação adotada para facilitar a compreensão, aumentar o alcance da informação e evitar mal-entendidos. Atende, ainda, à Resolução 144/2023 do Conselho Nacional de Justiça, segundo a qual a linguagem simples deve prevalecer em todos os atos do Poder Judiciário.

Em março deste ano, o TST assinou com o CNJ o Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, que visa promover uma cultura de comunicação acessível, direta e compreensível a todas as pessoas na produção das decisões judiciais e na comunicação geral com a sociedade. No último domingo (13), foi comemorado o Dia Internacional da Linguagem Simples.

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho, por Carmem Feijó

Herança: surgiram bens depois do inventário? Veja o que fazer

Esse tipo de situação é comum, e pode ser resolvida de forma judicial ou extrajudicial, segundo especialista



Em uma herança, a partilha de bens só pode ser realizada depois da conclusão do inventário.

Uma situação que acontece com certa frequência é a descoberta de bens depois do inventário finalizado. Muitas vezes, isso nada tem a ver com falta de organização dos herdeiros ou falhas na condução do processo legal.

É possível, por exemplo, que a pessoa falecida tivesse algum precatório a receber há anos ou décadas, e quem nem mesmo ela lembrasse disso. Ou mesmo que os seus herdeiros tenham esquecido aquele carro velho que ficou parado anos na garagem, e que hoje tem um bom valor de mercado entre colecionadores. Ou ainda, que não tivessem conhecimento daquele terreno que os pais tinham no interior ou na praia e que estava abandonado há tempos.

Como proceder quando isso acontece? Será que é preciso anular o inventário e começar todo o processo do zero?

Nesses casos, a solução é muito simples: basta fazer a sobrepartilha dos bens, como explica o advogado Samir Farhat, sócio do Arbach & Farhat Advogados.

Como funciona a sobrepartilha no inventário?

O Código de Processo Civil (CPC) define a sobrepartilha da seguinte forma:

Art. 669 do CPC – São sujeitos à sobrepartilha os bens:

I – sonegados;

II – da herança descobertos após a partilha;

III – litigiosos, assim como os de liquidação difícil ou morosa;

IV – situados em lugar remoto da sede do juízo onde se processa o inventário.



Em qualquer uma dessas situações, poderá ser feita a sobrepartilha, seja na via judicial ou na extrajudicial.

Segundo Samir Farhat, o processo é praticamente igual ao do inventário, ou seja, é preciso apurar os bens, recolher o ITCMD (também conhecido como “imposto sobre heranças”), e fazer a partilha de acordo com o que os herdeiros ou meeiros acordarem.

“O rito é exatamente igual ao do inventário. Inclusive, não existe nenhum privilégio em relação a prazos por ser uma sobrepartilha. A diferença é que já existe um inventariante nomeado que, possivelmente, vai ser reconduzido ao cargo para realizar todos os atos necessários”, explica o advogado.

Existe prazo para fazer a sobrepartilha?

Não existe. De acordo com Farhat, a qualquer momento é possível partilhar bens depois do inventário fechado, mas podem surgir situações envolvendo outros aspectos legais.

“Se o bem que surgiu depois do inventário estiver na posse de alguém que não seja herdeiro, poderá existir alguma discussão por razões além da falta de partilha anterior, como usucapião, por exemplo.

Nesse caso, é possível que ocorram discussões judiciais pela posse do bem, e não pela partilha em si”, explica o advogado.

E se, além de bens, surgirem também novos herdeiros depois do inventário?

Nesse caso, a situação é mais complexa. Segundo Farhat, o que ocorre via de regra é a anulação da partilha já feita, pois será preciso repactuar-la para incluir os herdeiros que não fizeram parte do processo original de inventário.

Em algumas situações, é possível fazer um acordo com o novo herdeiro, para garantir a parte a que tem direito sem precisar reabrir o inventário. No jargão jurídico, isto se dá pela “via de perdas e danos”, como explica Farhat.

“Porém, essa solução só é viável se o novo herdeiro for maior e capaz civilmente. Caso contrário, se estivermos falando de menores ou de pessoas incapazes, será preciso a intervenção do Ministério Público, e daí não tem como evitar o processo de sobrepartilha judicial”, observa.

Herança: surgiram bens depois do inventário? Veja o que fazer (infomoney.com.br)

Mudanças no Pix entram em vigor no dia 1º de novembro. Saiba novas regras.

BC limita a R\$ 200 operações feitas em dispositivos novos.

Além disso, marcou para o dia 15 de junho de 2025 o lançamento do Pix Automático

A partir do dia 1º de novembro começam a valer as novas regras do Pix.

Estabelecidas pelo Banco Central (BC), elas ampliam as formas de segurança para as operações feitas através do sistema de pagamento, limitando a R\$ 200 o Pix feito por dispositivos novos.



Fica estabelecido ainda a restrição de R\$ 1 mil o total diário de envios a partir de celulares e computadores não cadastrados nos bancos.

Dessa forma, para realizar movimentações maiores, será necessário cadastrar os aparelhos, incluindo celulares e computadores não registrados no banco. As instituições participantes deverão implementar soluções para os processos de registro, exclusão, alteração, portabilidade e reivindicação de posse das chaves Pix, além dos processos de entrada e saída de recursos nas contas.

Segundo o BC, as mudanças nos mecanismos de segurança têm como objetivo combater as fraudes e os golpes, garantindo um meio de pagamento cada vez mais seguro para a população.

Entenda como fica o sistema após mudanças

- as instituições financeiras terão que utilizar solução de gerenciamento de risco de fraude que contemple as informações de segurança armazenadas no BC e que seja capaz de identificar transações Pix atípicas ou não compatíveis com o perfil do cliente;
- também precisarão oferecer, em canal eletrônico de acesso amplo aos clientes, informações sobre os cuidados que devem ser tomados para evitar fraudes; e
- verificar, pelo menos uma vez a cada seis meses, se seus clientes possuem marcações de fraude na base de dados do BC.

Com isso, espera-se que os participantes tratem de forma diferenciada esses clientes, por meio do encerramento do relacionamento ou do uso do limite diferenciado de tempo para autorizar transações iniciadas por eles e do bloqueio cautelar para as transações recebidas.

Cadastro de dispositivos

A iniciação de um Pix com valor superior a R\$ 200 só poderá ser feita a partir de dispositivo (celular ou computador pessoal) previamente cadastrado pelo cliente, como limite diário de R\$ 1 mil.

Essa exigência minimiza a probabilidade de fraudadores usarem dispositivos diferentes daqueles utilizados pelo cliente para gerenciar chaves e iniciar transações Pix.

Vale lembrar que a exigência de cadastro se aplica apenas para dispositivos de acesso que nunca tenham sido utilizados para iniciar uma transação Pix pelo usuário. O objetivo é dificultar o tipo de fraude em que o agente malicioso consegue, por meio de roubo ou de engenharia social, as credenciais, como login e senha dos clientes.

“O Banco Central continua trabalhando para deixar o Pix cada vez mais seguro. As novas medidas contribuirão para minimizar as chances de certos tipos de golpes acontecerem e para que as instituições participantes usem de forma mais eficaz as informações antifraude armazenadas aqui nos nossos sistemas”, afirmou em nota Breno Lobo, chefe adjunto do Departamento de Competição e de Estrutura do Mercado Financeiro do Banco Central.

Pix Automático só em 2025

O BC marcou também para 16 de junho de 2025 a data de lançamento do Pix Automático.

O mecanismo irá facilitar cobranças e poderá ser utilizado como forma de recebimento por empresas de diversos segmentos, entre elas, concessionárias de serviço público, escolas, faculdades,



academias, condomínios, clubes sociais, planos de saúde, serviços de streamings, portais de notícias, clubes por assinatura e empresas do setor financeiro.

Para que paga, essa forma de pagamento trará mais comodidade.

Mediante autorização prévia pelo próprio celular, o usuário permitirá os débitos periódicos de forma automática, sem a necessidade de autenticação a cada transação.

Já para que recebe, esse recurso pode aumentar a eficiência, diminuir os custos dos procedimentos de cobrança e reduzir a inadimplência.

<https://www.infomoney.com.br/minhas-financas/mudancas-no-pix-entram-em-vigor-no-dia-1o-de-novembro-saiba-novas-regras/>

Receita Federal disciplina a aplicação da pena de perdimento de moeda em espécie em razão da inobservância das condições para o seu ingresso ou saída do País.

A Receita Federal disciplina a aplicação da pena de perdimento de moeda em espécie quando não são cumpridas as condições para o seu ingresso ou saída do país:

A penalidade de perdimento aplica-se a toda a moeda que ingressa ou sai do Brasil por meio de encomenda internacional.

A pena de perdimento também se aplica à moeda em espécie que exceder US\$ 10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos da América) ou o seu equivalente em outras moedas.

Para comprovar a regularidade da origem dos ingressos, o particular pode apresentar:

- Comprovante de aquisição do numerário em banco autorizado ou instituição credenciada
- Declaração apresentada à Receita Federal do Brasil quando de eventual ingresso no território nacional
- Documento que comprove o recebimento dos valores em espécie

Instrução Normativa RFB nº 2227, de 02 de outubro de 2024

Dispõe sobre a penalidade de perdimento de moeda, a declaração de abandono de moeda, a retenção de moeda falsa e o recolhimento e custódia de moeda retida ou apreendida.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 350, caput, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 289, § 1º, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, nos arts. 27-A a 27-F do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, nos arts. 1.263 e 1.275, caput, inciso III, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, no art. 14 da Lei nº 14.286, de 29 de dezembro de 2021, e nos arts. 2º, caput, inciso II, e 47 da Portaria Normativa MF nº 1.005, de 28 de agosto de 2023, resolve:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR



Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre:

I a aplicação da penalidade de perdimento de moeda em espécie, de curso legal no País ou no exterior, em razão da inobservância das condições para seu ingresso no País, ou para saída dele;

II a declaração de abandono de moeda em espécie encontrada em zona primária;

III a retenção de moeda com indícios de falsidade;

IV o recolhimento dos valores retidos ou apreendidos ao Tesouro Nacional; e

V a custódia dos valores retidos ou apreendidos pela autoridade aduaneira.

CAPÍTULO II

DO PERDIMENTO DE MOEDA

Art. 2º Aplica-se a penalidade de perdimento:

I à moeda nacional ou estrangeira, portada em espécie, no valor excedente a US\$ 10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos da América), ou o seu equivalente em outras moedas, que ingresse no País ou dele saia com inobservância do disposto nos arts. 7º a 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.385, de 15 de agosto de 2013; e

II à totalidade da moeda em espécie que ingressar no País ou dele sair, não portada por viajante ou tripulante, salvo nos casos autorizados em legislação específica.

Art. 7º O viajante que ingressar no País ou dele sair com recursos em espécie, em moeda nacional ou estrangeira, em montante superior a US\$ 10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, também deverá declará-los para a RFB mediante registro da e-DBV

§ 1º A penalidade de perdimento de que trata o caput aplica-se, inclusive, à moeda em espécie encontrada:

I em zona secundária, caso haja elementos de prova aptos a caracterizar o ingresso no País por qualquer forma não autorizada ou em descumprimento da legislação específica; e

II em via de saída do País, por qualquer forma não autorizada em legislação específica.

§ 2º Compete ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil a aplicação da penalidade de perdimento de moeda, mediante auto de infração acompanhado de termo de apreensão e, se for o caso, de termo de guarda, instruído com os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.

§ 3º A penalidade de perdimento de moeda não prejudica a aplicação de sanções penais previstas em legislação específica.

CAPÍTULO III

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Jujutiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



DA MOEDA ABANDONADA

Art. 3º A autoridade aduaneira deverá reter a moeda em espécie encontrada ao abandono em zona primária, mediante termo de retenção.

§ 1º Na impossibilidade de identificação imediata do proprietário da moeda de que trata o caput, a unidade da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB jurisdicionante deverá dar publicidade à retenção pelo prazo de sessenta dias, por meio de edital que conterá a descrição do volume retido.

§ 2º Decorrido o prazo previsto no § 1º sem que tenha se apresentado quem comprove a propriedade sobre a moeda retida, a autoridade aduaneira declarará seu abandono por meio de processo, ao qual serão juntados o termo de retenção e o respectivo edital.

§ 3º Caso haja manifestação do interessado e a comprovação da propriedade sobre a moeda, a autoridade aduaneira dispensará à moeda retida o tratamento aplicável à moeda portada por viajante.

CAPÍTULO IV

DA RETENÇÃO DE MOEDA FALSA

Art. 4º Caso sejam identificados fundados indícios de falsidade de moeda de curso legal no País ou no estrangeiro, durante os procedimentos de fiscalização ou controle aduaneiros, a autoridade aduaneira deverá efetuar a sua retenção.

§ 1º Na hipótese prevista no caput, a unidade da RFB jurisdicionante comunicará o fato à unidade da Polícia Federal com circunscrição no local, para a qual encaminhará a moeda retida, acompanhada do termo de retenção, da descrição da ocorrência e de outros documentos relacionados, caso haja.

§ 2º Caso a falsidade da moeda não seja confirmada pela Polícia Federal, a autoridade aduaneira aplicará à moeda retida tratamento administrativo compatível com as circunstâncias da retenção, nos termos da legislação de regência.

CAPÍTULO V

DO RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL

Art. 5º Os valores de moedas em espécie retidos ou apreendidos serão recolhidos à Conta Única do Tesouro Nacional por servidor da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, como medida acautelatória do interesse da Fazenda Nacional ou de forma definitiva, conforme o caso.

1º Para fins do disposto no caput, os valores em espécie das principais moedas conversíveis, como dólar dos Estados Unidos da América ou euro, retidos ou apreendidos, serão previamente convertidos em moeda nacional, por meio de alienação pela União, à taxa de câmbio vigente na data da conversão, em instituição financeira pertencente à Rede Arrecadadora de Receitas Federais Rarf.

§ 2º Caso não seja aplicável o disposto no § 1º, a conversão em moeda nacional poderá ser realizada em instituição financeira não pertencente à Rarf ou em corretora de câmbio autorizada pelo Banco Central do Brasil - BCB, mediante emissão de documento comprobatório do câmbio, à taxa vigente na data da conversão.



§ 3º O recolhimento à Conta única do Tesouro Nacional previsto no caput será efetuado mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - Darf, do qual constará o número do processo administrativo que tenha por objeto a respectiva retenção ou apreensão.

§ 4º O limite estabelecido em norma do BCB que disponha sobre o recebimento de boleto de pagamento com a utilização de recursos em espécie não se aplica ao recolhimento previsto no § 3º.

§ 5º O recolhimento acautelatório em favor do Tesouro Nacional tornar-se-á definitivo com a declaração de abandono ou após decisão administrativa definitiva que mantenha a aplicação da penalidade de perdimento de moeda.

CAPÍTULO VI DA CUSTÓDIA DE MOEDA

Art. 6º Caso não seja possível efetuar o recolhimento dos valores retidos ou apreendidos, conforme previsto no art. 5º, as moedas deverão ser custodiadas em instituição financeira, quando possível, ou em unidade da RFB, até sua destinação final ou devolução ao interessado em razão de decisão administrativa ou judicial que lhe seja favorável.

§ 1º A impossibilidade de que trata o caput poderá ser comprovada:

I mediante documento emitido por instituição financeira pertencente à Rarf, no caso de recusa da conversão de moeda estrangeira ou do recolhimento de que trata o art. 5º, §§ 1º e 3º; ou

II mediante documentos de recusa emitidos por, no mínimo, três instituições financeiras ou corretoras autorizadas a realizar operações de câmbio, no caso previsto no art. 5º, § 2º.

§ 2º Na hipótese prevista no caput, a moeda retida ou apreendida cujos custos de transporte ou custódia ou relativos à nova tentativa de conversão sejam economicamente inviáveis poderá ser doada à representação diplomática do país de origem ou destruída, após decisão administrativa definitiva que mantenha a aplicação da penalidade de perdimento ou após a declaração de abandono.

§ 3º No caso em que a impossibilidade prevista no caput seja em razão de suspeita de falsidade da moeda, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 4º.

Art. 7º Na hipótese de decisão administrativa ou judicial que determine a devolução dos valores recolhidos ao Tesouro Nacional, a restituição será efetuada em moeda nacional, segundo critérios aplicáveis à restituição de receitas da União arrecadadas mediante Darf.

Parágrafo único. Caso não tenha havido recolhimento ao Tesouro Nacional, a moeda retida ou apreendida será devolvida ao interessado.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º A Subsecretaria de Administração Aduaneira e a Subsecretaria de Gestão Corporativa regulamentarão os procedimentos operacionais decorrentes do disposto nesta Instrução Normativa.



Art. 9º Esta Instrução Normativa aplica-se às moedas retidas, apreendidas ou pendentes de destinação anteriormente à data de sua entrada em vigor.

Art. 10. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS

*Este texto não substitui o publicado oficialmente.

https://www.google.com/search?q=Receita+Federal+disciplina+a+aplica%C3%A7%C3%A3o+da+pena+de+perdimento+de+moeda+em+esp%C3%A9cie+em+raz%C3%A3o+da+inobserv%C3%A2ncia+das+condi%C3%A7%C3%B5es+para+o+seu+ingresso+ou+sa%C3%ADda+do+Pa%C3%ADs&oeq=Receita+Federal+disciplina+a+aplica%C3%A7%C3%A3o+da+pena+de+perdimento+de+moeda+em+esp%C3%A9cie+em+raz%C3%A3o+da+inobserv%C3%A2ncia+das+condi%C3%A7%C3%B5es+para+o+seu+ingresso+ou+sa%C3%ADda+do+Pa%C3%ADs&gs_lcrp=EgZjaHJvbWUyBggAEEUYOdIBCTQyNTcxajBqNKgCALACAA&sourceid=chrome&ie=UTF-8

Reforma Tributária deve ser aprovada ainda este ano, diz Padilha.

Publicado por Fernando Olivan - Comunicação Fenacon

Ministro das Relações Institucionais fez a declaração após reunião com o presidente Lula, nesta segunda. Padilha também elencou entre as prioridades uma nova legislação contra crimes ambientais

O Governo Federal pretende regulamentar a reforma tributária ainda neste ano de 2024. A declaração foi dada pelo ministro Alexandre Padilha (Relações Institucionais), nesta segunda-feira (7/10), após reunião com o presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, e líderes do governo. O encontro, que contou com o vice-presidente e ministro do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC), Geraldo Alckmin, com o ministro da Fazenda, Fernando Haddad, e outras autoridades, discutiu as prioridades para a retomada da pauta do governo no Congresso após o primeiro turno das eleições municipais.

“O governo é otimista em relação ao compromisso, tanto do presidente do Senado, quanto do presidente Câmara, das duas casas, de concluir a votação este ano. Não é decisivo para implementação da reforma tributária porque ela é efetiva a partir de 2026, mas é um gesto importante”, afirmou Padilha.

O texto foi enviado pelo Governo Federal ao Congresso Nacional em abril, sendo aprovado na Câmara dos Deputados em julho deste ano. Foram 336 votos favoráveis, 142 contrários e duas abstenções. Eram necessários 257 para a aprovação do texto.

De acordo com Padilha, há um esforço do governo para que a reforma seja votada neste ano no Senado e devolvida à Câmara dos Deputados. O PLP 68/2024 foi fruto de um trabalho que contou com a participação de representantes dos três níveis federativos, reunidos no Programa de Assessoramento Técnico à Implementação da Reforma da Tributação sobre o Consumo (PAT-RTC).



Crimes ambientais

Outro tópico abordado durante a reunião desta manhã com o presidente Lula foi o endurecimento das penas para crimes ambientais. “O governo já solicitou na Câmara, em requerimento de urgência constitucional, a aprovação do Projeto de Lei sobre o aumento de penas para crimes ambientais, é uma resposta importante que acreditamos que o Congresso Nacional, junto com o Executivo e a sociedade, quer dar em relação a esses incêndios criminosos que acometeram a Amazônia, o Pantanal, o Cerrado brasileiro”, pontuou Padilha.

O ministro das Relações Institucionais reforçou também a atuação do Ministério da Justiça, que elaborou um anteprojeto que prevê, entre outras medidas, aumento da prisão para quem cometer crimes de desmatamento, queimadas e tráfico de animais silvestres, e a obrigação do pagamento de multa mesmo que o delito tenha sido culposos, ou seja, cometido sem intenção. Outra medida do MJSP, foi o envio à Casa Civil de Proposta de Emenda à Constituição (PEC) que visa a integração das forças de segurança pública, permitindo respostas mais eficazes a crises de grande escala, como as queimadas que têm assolado o País.

Agência Gov

Receita Federal lançará novo Sistema para Compartilhamento de Cadastros com Entidades Parceiras e Conveniadas.

Na primeira quinzena de novembro de 2024 está previsto o lançamento do novo sistema Portal de Cadastros RFB – Cooperação Institucional.

A Receita Federal e o Serpro comunicam às entidades conveniadas e parceiras que o acesso às bases CPF e CNPJ, por meio do HOD e realizado por seus usuários, será descontinuado. Essa ação faz parte do processo de modernização da solução de acesso aos dados cadastrais da Receita Federal.

O software Host On-Demand (HOD), frente à evolução tecnológica em que todos os sistemas contam com interfaces gráficas, passou a ser difícil de se utilizar.

Para substituir esse software será lançado o Portal de Cadastros RFB – Cooperação Institucional (PCAD), que utilizará nova tecnologia com interface amigável, intuitiva e com novos recursos.

O PCAD vai permitir as mesmas consultas a dados das bases da Receita Federal do Brasil (RFB), como o Cadastro de Pessoa Física (CPF) e o Cadastro de Pessoa Jurídica (CNPJ) que as entidades conveniadas e parceiras já possuem, e ao longo do tempo, receberá novas bases, como CNO, CAEPF, Simples Nacional, entre outros.

A forma de autenticação ao novo sistema será por meio de certificado digital de pessoa física (e-CPF) para garantir a segurança das operações.

“O novo sistema significa uma mudança de paradigma para a Receita Federal e trará, principalmente para os usuários finais, melhorias significativas na usabilidade e rotina do dia-a-dia de trabalho”, explica o auditor-fiscal Rafael Neves Carvalho, Coordenador-Geral de Cadastros e Benefícios Fiscais-Substituto. Rafael ainda ressalta que “o direcionamento dos acessos de uma solução para outra seguirá tranquilamente e da melhor forma possível.”



Para Fábio Salles, gestor de produtos para o PCAD no Serpro, “é uma migração que vai melhorar em muito a experiência de dezenas de milhares de usuários do setor público, localizados principalmente em pequenos municípios de todo o país. Também é importante dizer que ninguém ficará sem acesso ao serviço”, complementa. Segundo ele, não há data para encerramento do antigo ambiente HOD. “Desligaremos somente depois que o último usuário migrar”, tranquiliza o gestor.

O processo de direcionamento dos acessos de uma solução para outra será conduzido pela Receita Federal e pelo Serpro, respeitando o tempo necessário de cada órgão ou entidade conveniada. Nenhum órgão ou entidade ficará sem acesso durante este período. Serão enviadas comunicações específicas aos órgãos e entidades convenientes com o objetivo de programar o direcionamento dos acessos.

NOVOS PEDIDOS DE ACESSO

A partir da primeira quinzena de novembro de 2024, as solicitações de inclusão de usuários na solução antiga serão direcionadas para o PCAD.

O QUE O USUSÁRIO DEVE FAZER

Para obter informações sobre o PCAD, tais como: os requisitos de máquinas e softwares mínimos para usar o novo sistema, bem como acesso a um formulário para dúvidas ou obter informações de como proceder para solicitar o certificado digital de pessoa física (e-CPF), o usuário deverá acessar esse link.

Em caso de dúvidas, acesse o canal de atendimento para conveniados e parceiros no site da Receita Federal.

Fonte: Receita Federal

Trabalhadora que ocultou gravidez não será indenizada por estabilidade.

TRT-3 considerou abuso de direito ao ocultar a condição gestacional, resultando na improcedência da ação.

4ª turma do TRT da 3ª região negou pedido de indenização por estabilidade provisória a trabalhadora que omitiu gravidez durante período laboral.

Colegiado entendeu que houve abuso de direito por parte da trabalhadora.

Ajudante de produção em uma agroindústria engravidou durante o contrato de experiência, sem comunicar a empregadora. O contrato foi encerrado antecipadamente em 23/6/2023, e, cerca de nove meses depois, a trabalhadora ajuizou uma ação trabalhista pedindo indenização pela estabilidade provisória da gestante.

Em seu voto, o juiz convocado Fabiano Abreu Pfeilsticker, redator do voto vencedor, destacou o artigo 10, inciso II, alínea "b", do ADCT, que protege a gestante de dispensa arbitrária ou sem justa causa, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.



O magistrado explicou que a proteção legal visa tanto o nascituro quanto a trabalhadora grávida, prevenindo discriminação.

Contudo, o juiz esclareceu que a estabilidade provisória tem o objetivo de garantir o emprego à gestante, e não apenas os salários.

"Apenas quando a reintegração é inviável ou desaconselhável, converte-se em indenização, a critério do juiz (art. 496 da CLT)."

A autora, em depoimento, admitiu que sabia de sua gravidez desde junho/2023, antes do término do contrato, mas não comunicou o fato a nenhum superior, nem mesmo no momento da dispensa.

Diante disso, o magistrado concluiu que a trabalhadora esperou passar todo o período de estabilidade para somente então ajuizar a ação, buscando a indenização correspondente ao período entre a dispensa e o fim da estabilidade.

Segundo o juiz, o cenário desconfigura a possibilidade de êxito do pedido.

"Ainda que a jurisprudência prevalente garanta à gestante o direito à reintegração ou indenização do período de estabilidade, independentemente da ciência do empregador sobre o estado gravídico, neste caso específico é evidente o abuso de direito, pois a autora, ciente de sua gravidez, omitiu a informação e aguardou o término do prazo de estabilidade para requerer seus direitos."

A decisão sublinhou que a trabalhadora, deliberadamente, dificultou qualquer chance de reintegração, visando "ganhar sem trabalhar", o que justifica a improcedência dos pedidos.

Com esse entendimento, o redator negou provimento ao recurso da trabalhadora, sendo acompanhado pela maioria da turma.

O Tribunal não divulgou o número do processo.

Com informações do TRT-3.

<https://www.migalhas.com.br/quentes/417809/trabalhadora-que-ocultou-gravidez-nao-sera-indenizada-por-estabilidade>

Moraes afasta vínculo de emprego e valida pejetização de analista de TI.

Ministro ressaltou que o STF já firmou entendimento de que a terceirização é lícita para todas as atividades empresariais, inclusive as chamadas atividades-fim.

O ministro Alexandre de Moraes, do STF, julgou procedente reclamação constitucional movida por empresa contra decisão do TRT da 2ª região, que havia reconhecido vínculo empregatício em um contrato de prestação de serviços autônomos.

A decisão cassou o acórdão do TRT-2 com base em precedentes que legitimam a terceirização e a pejetização, desde que ausentes os elementos que configuram relação de emprego, como subordinação.



O caso envolvia um prestador de serviços que pleiteava o reconhecimento de vínculo empregatício após atuar como analista de sistemas para a empresa entre 2016 e 2020, alegando que a relação de trabalho não foi formalizada corretamente.

A empresa, entretanto, argumentava que o profissional atuava como prestador de serviços autônomo, por meio de uma pessoa jurídica de sua titularidade, em conformidade com contrato de prestação de serviços.

O TRT-2 entendeu que a relação entre as partes apresentava características de vínculo empregatício, como subordinação jurídica e inserção do profissional na estrutura da empresa, declarando nulo o contrato de prestação de serviços por suposta simulação.

No entanto, a empresa recorreu ao STF, sustentando que a decisão violava a jurisprudência da Corte, que admite a terceirização e a pejotização, com base em precedentes como a ADPF 324 e o Tema 725 da repercussão geral.

Ao analisar o caso, o ministro Alexandre de Moraes ressaltou que o STF já firmou entendimento de que a terceirização é lícita para todas as atividades empresariais, inclusive as chamadas atividades-fim, e que a contratação de prestadores de serviços autônomos, por meio de pessoa jurídica, não configura relação de emprego desde que não haja subordinação. O ministro considerou que o TRT-2 desrespeitou esses precedentes e afastou a aplicação das normas estabelecidas pelo Supremo.

Com essa fundamentação, o ministro julgou procedente a reclamação, cassando a decisão do TRT-2 e declarando a improcedência da ação trabalhista.

O escritório Calcini Advogados patrocina a causa.

Processo: Rcl 72.653

Veja a decisão.

<https://www.migalhas.com.br/quentes/417793/moraes-afasta-vinculo-de-emprego-e-valida-pejotizacao-de-analista>

TST forma maioria para que declaração de pobreza dê acesso à Justiça gratuita.

Prevalece no julgamento a tese de que a declaração de pobreza basta para garantir o acesso à Justiça gratuita

O Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição plena, formou maioria nesta segunda-feira (14/10) para considerar que a declaração de pobreza assinada pela parte, sob as penas da lei, é válida para comprovar a insuficiência de recursos para ter acesso à Justiça gratuita, desde que não haja prova em contrário.

No entanto, diante dos vários posicionamentos sobre os desdobramentos desse entendimento, o colegiado decidiu que concluirá o julgamento com a tese vencedora na sessão do Tribunal Pleno do dia 25 de novembro.

O caso foi afetado ao Pleno como recurso repetitivo (IRR 21). Quando concluído, o entendimento deverá ser aplicado a toda a Justiça do Trabalho.



O incidente de recurso repetitivo diz respeito aos critérios de concessão da gratuidade de Justiça após a reforma trabalhista (Lei 13.467/2017), que passou a prever o benefício a quem receber salário igual ou inferior a 40% do teto da Previdência Social (atualmente, isso equivale a R\$ 3,1 mil) ou a quem comprovar insuficiência de recursos para pagar as custas do processo.

O cerne da discussão era estabelecer o que constitui prova para essa finalidade.

Antes da mudança, admitia-se que a simples declaração de insuficiência financeira para custear os encargos processuais era suficiente para deferir o benefício, com base, principalmente, no princípio do acesso à Justiça.

A partir da exigência da comprovação, o dispositivo vinha sendo interpretado de pelo menos duas formas, representadas nas duas correntes de votação abertas no julgamento do TST.

As duas correntes

Uma delas rejeita a concessão da Justiça gratuita apenas com a declaração judicial de pobreza quando superado o limite de renda imposto pela lei.

“Nesses casos, são as circunstâncias judiciais que podem, ainda que de modo indiciário, fornecer provas da condição financeira do trabalhador, mas não a mera declaração”, sustentou o ministro Breno Medeiros, relator do processo. Como exemplo, ele citou a ausência de nova anotação de contrato de trabalho, que gera uma presunção de miserabilidade, ou a declaração do Imposto de Renda.

Contudo, prevalece no julgamento a segunda corrente, a partir da divergência aberta pelos ministros Dezena da Silva e Alberto Balazeiro.

Segundo essa vertente, basta a declaração de incapacidade de arcar com os custos do processo para a parte ter direito à gratuidade de Justiça. Assim, o indeferimento do benefício depende de evidência robusta em sentido contrário.

“O ônus de comprovar a ausência do único requisito para a concessão do benefício recai sobre a parte contrária”, afirmou Balazeiro.

Segundo o ministro, está em discussão o direito de pleno acesso ao Poder Judiciário por todas as pessoas, independentemente de terem condições econômicas de suportar os encargos financeiros da movimentação da máquina estatal de resolução de conflitos.

Com informações da assessoria de imprensa do TST.

IncJulgRREmbRep 277-83.2020.5.09.0084

TST forma maioria pra declaração de pobreza dar acesso à Justiça (conjur.com.br)



Ajustes na Previdência não afetam aposentadorias.

Cerca de 680 mil pessoas vão passar por exames periciais até o final do ano para revisão de benefícios por incapacidade temporária

A imagem mostra o edifício sede do Instituto Nacional de Seguridade Social, um prédio de vidros espelhados azuis com um letreiro escrito INSS

Peças de desinformação estão alegando cortes nas aposentadorias de idosos com mais de 60 anos que não procedem.

O que está em andamento no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) desde agosto passado é um programa de revisão de benefícios por incapacidade temporária (antigo auxílio-doença) com mais de dois anos e os Benefícios de Prestação Continuada (BPC) que estão há mais de 48 meses sem atualização de informações no Cadastro Único (CadÚnico) do governo federal e aqueles que não têm inscrição no CadÚnico.

Somente após a checagem de dados, os casos que não se enquadrarem nos critérios exigidos para recebimento desses dois benefícios serão chamados a passar por perícia médica presencial (para auxílio-doença) e atualização cadastral (no BPC). Por isso, a importância de manter os dados atualizados no INSS.

A previsão é de que até o final do ano serão chamadas para fazer o exame pericial 680 mil pessoas que recebem o benefício por incapacidade.

O Departamento de Perícia Médica Federal e o INSS têm capacidade para fazer até 800 mil perícias neste período. O que não quer dizer que serão cortados benefícios indiscriminadamente. Além disso, é assegurado ao beneficiário o direito constitucional de ampla defesa.

O INSS disponibilizou uma plataforma por onde as pessoas que recebem o BPC poderão conferir por meio do CPF se precisam fazer inscrição ou atualização do CadÚnico, conforme previsto nas portarias conjuntas dos ministérios do Desenvolvimento Social (MDS) e da Previdência, e do INSS.

O INSS alerta os segurados para terem cuidado e evitem cair em golpe: não será pedido biometria facial para os beneficiários do BPC. Somente será feito encaminhamento da pessoa para comparecer ao Centro de Referência e Assistência Social (Cras) de sua cidade. Os documentos deverão ser apresentados no Cras e não a terceiros.

O INSS tem enviado notificações push pelo aplicativo Meu INSS para os beneficiários de BPC que não estão inscritos no CadÚnico e para os segurados que estão em auxílio-doença por um longo período. Nesse último caso, os segurados quando ligam para pedir prorrogação do benefício são encaminhados para passar por perícia médica presencial.

Ajustes na Previdência não afetam aposentadorias — Secretaria de Comunicação Social (www.gov.br)



Convênio ICMS nº 109 elucidada questões da transferência interestadual entre filiais.

No último dia 7 de outubro, o Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz) publicou o Convênio ICMS nº 109, que dispõe sobre os aspectos relacionados ao ICMS nas remessas interestaduais de bens e mercadorias entre estabelecimentos de mesma titularidade. Com essa nova determinação, revoga-se, então, o polêmico Convênio ICMS nº 178/2023.

Já de início, podemos notar que, desta vez, todas as unidades federadas foram signatárias do Convênio ICMS nº 109. Esse fato nos permite concluir que suas disposições serão implementadas uniformemente em todo o território nacional, ao contrário do que ocorreu com o convênio anterior, agora revogado.

Vale lembrar que o Convênio ICMS nº 174/2023, que originalmente tratava desse tema, acabou sendo rejeitado devido à não ratificação pelo estado do Rio de Janeiro. Por esse motivo, foi editado o Convênio ICMS nº 178/2023, que, a rigor, reproduziu o texto do convênio rejeitado, porém sem a necessidade de aprovação pelos estados.

Flexibilidade com o Convênio ICMS nº 109

O novo convênio adequa sua redação às disposições da Lei Complementar nº 204/2023 e da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 49, afastando a obrigatoriedade da transferência dos créditos do imposto prevista anteriormente pelo Convênio ICMS nº 178/2023 para permitir ao contribuinte optar:

a) Pela transferência do crédito para o estabelecimento de destino, correspondente ao imposto apropriado nas operações anteriores e limitado à aplicação dos percentuais pertinentes às operações e às prestações interestaduais. Esse crédito será aplicado sobre o valor atribuído à operação de transferência realizada. Podemos notar que o contribuinte poderá realizar a gestão dos créditos de ICMS, uma vez que ele terá a opção de decidir para quais operações será transferido ou não o crédito do imposto.

b) Por equiparar a operação de transferência a uma operação tributada, mediante opção formalizada no livro de Registro de Utilização de Documentos e Termos de Ocorrências (RUDFTO), sendo aplicável a todos os estabelecimentos do contribuinte.

Caso o contribuinte decida equiparar a transferência a uma operação tributada, a opção será irrevogável para todo o ano-calendário, devendo ser feita até o último dia de dezembro para vigorar a partir de janeiro do ano subsequente. Para o restante do ano de 2024, tal opção deverá ser feita até 30/11/2024.

Uma vez realizada a opção do item “b” acima, a sua renovação será automática a cada ano até que uma opção diversa seja consignada, devendo ser respeitado o prazo de opção relativo ao último dia de dezembro para vigorar a partir de janeiro do ano subsequente.

Podemos notar que o Convênio nº 109/2024 traz mais flexibilidade ao contribuinte, permitindo a escolha entre a sistemática de transferência de créditos ou a equiparação da operação a uma tributada. Em contraste, o Convênio nº 178/2023 era totalmente rígido ao obrigar a transferência de créditos de ICMS entre os estabelecimentos.

Além disso, no Convênio ICMS nº 109, o crédito a ser transferido corresponderá ao imposto apropriado das operações anteriores, relativo às mercadorias transferidas, observando que esse



valor fica limitado ao resultado da alíquota interestadual aplicado sobre o valor atribuído à operação de transferência realizada. E, ainda, fica assegurado ao contribuinte remetente da mercadoria o direito à parcela positiva do crédito, decorrente da diferença entre os créditos das operações e das prestações anteriores e o resultado da aplicação das alíquotas interestaduais sobre a transferência realizada.

As demais cláusulas com o mesmo teor entre os dois convênios não foram alteradas, a saber:

a) A transferência do crédito entre estabelecimentos de mesma titularidade será procedida a cada remessa, mediante a consignação do respectivo valor na Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) no campo destinado ao destaque do imposto.

b) Ainda, o crédito a ser transferido será lançado:

I – a débito na escrituração do estabelecimento remetente, mediante o registro do documento no registro de saídas;

II – a crédito na escrituração do estabelecimento destinatário, mediante o registro do documento no registro de entradas;

c) O valor atribuído à operação de transferência realizada será:

I – o valor médio da entrada da mercadoria em estoque na data da transferência;

II – o custo da mercadoria produzida, assim entendida a soma do custo da matéria-prima, do insumo, do material secundário e do acondicionamento;

III – tratando-se de mercadorias não industrializadas, a soma dos custos de sua produção, assim entendidos os gastos com insumos, e material de acondicionamento.

d) No cálculo do crédito a ser transferido, os percentuais equivalentes às alíquotas interestaduais devem integrar o valor das mercadorias.

Por fim, o Convênio ICMS nº 109/2024 produzirá efeitos a partir de 1/11/2024.

Ação Declaratória de Constitucionalidade 49 será cumprida

Também é importante destacarmos que, com a publicação do Convênio ICMS nº 109/2024, a decisão do STF na ADC 49 passa a ser cumprida pelos estados. Lembrando que a decisão proferida foi no sentido de que:

Não deve haver a incidência de ICMS nas operações de transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular.

O contribuinte tem direito de manter os créditos de ICMS referentes às operações anteriores, pois não há incidência desse imposto nas operações de transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular. Portanto, não há o que se falar em estorno de crédito, devido ao fato de essas saídas não serem isentas ou não tributadas (hipóteses em que se exige o estorno pela regra geral).

O contribuinte pode transferir os créditos de ICMS gerados em decorrência das operações anteriores. A decisão ainda estabelece que os estados disciplinem o tratamento dos mencionados



créditos e, caso não o façam até o prazo limite de 31/12/2023, os contribuintes ficam autorizados a transferi-los mesmo sem a autorização dos estados.

Acreditamos que, com a edição do novo convênio, todas as dúvidas, medos e anseios dos contribuintes foram solucionados.

Ficou interessado neste tema? Conte com a inteligência fiscal do Grupo BLB para assessorar sua empresa no desenrolar dos novos capítulos sobre a incidência do ICMS em transferências interestaduais entre estabelecimentos do mesmo titular.

Autoria de André Luiz Moiz e revisão técnica de Rodrigo Barbetti
Consultoria Tributária
BLB Auditores e Consultores

Blockchain no Brasil: desafios e oportunidades para companhias e auditores independentes.

Imagine um mundo no qual todos os negócios monetários fossem visíveis, inalteráveis e confirmáveis instantaneamente, formando uma atmosfera de credibilidade e uma mentalidade de criatividade e obrigações mútuas tanto em pessoas quanto em companhias. Esse mundo já existe e chama-se blockchain.

A tecnologia, desenvolvida na década de 90 e impulsionada pelo surgimento das criptomoedas, está reformulando o setor financeiro global. No Brasil, a adoção dessa tecnologia ainda está em seus estágios iniciais, mas o impacto significativo já se faz notar, especialmente nos setores financeiro e de auditoria.

Porém, apesar de seu potencial para otimizar processos, reduzir custos e aumentar a transparência, a implementação da blockchain enfrenta desafios técnicos, regulatórios e culturais. Além disso, para as auditorias independentes, a tecnologia pode trazer tanto complicações quanto grandes oportunidades de transformação.

Mas o que é blockchain?

A blockchain é, essencialmente, um banco de dados descentralizado, que armazena informações de forma imutável em uma sequência de blocos interligados (daí seu nome, que pode ser traduzido literalmente do inglês para “corrente de blocos”) e protegidos por criptografia.

Cada transação registrada em um bloco é validada por uma rede distribuída de computadores, conhecidos como nodos, antes de ser anexada à cadeia de blocos. A descentralização garante que não haja uma única entidade controlando os dados, aumentando significativamente a segurança e a confiabilidade das informações armazenadas.

Por exemplo, ao realizar uma transação financeira em um sistema baseado em blockchain, cada etapa do processo é verificada por múltiplos participantes da rede, tornando extremamente difícil manipular ou alterar as informações uma vez registradas. Essa característica faz com que a blockchain tenha grande aplicabilidade em transações financeiras, contratos inteligentes, rastreamento de cadeias de suprimentos e, claro, auditorias.

Panorama global e local da blockchain

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



No cenário global, a blockchain tem sido amplamente adotada por empresas e governos em setores como finanças, saúde, logística e até no mercado imobiliário. A possibilidade de automatizar contratos por meio de smart contracts — que são autoexecutáveis, eliminando a necessidade de intermediários — tem atraído grande interesse por sua capacidade de reduzir custos e aumentar a eficiência.

No Brasil, porém, o ritmo de adoção ainda é moderado. O país enfrenta desafios significativos para implementar essa tecnologia em larga escala. Ainda assim, o mercado brasileiro está começando a explorar o potencial da blockchain com a formação de parcerias entre instituições financeiras e o desenvolvimento de projetos, como a Rede Blockchain do Sistema Financeiro Nacional (RBSFN) e o Real Digital (Drex), sendo essa última uma iniciativa do Banco Central para lançar uma versão digital do real.

Desafios da implementação da blockchain no Brasil

A blockchain oferece inúmeras promessas para empresas e organizações, mas sua implementação no Brasil enfrenta barreiras significativas. Esses desafios, tanto técnicos quanto regulatórios, precisam ser superados para que a tecnologia se estabeleça de forma consolidada.

1. Infraestrutura e capacidade técnica

A implementação de blockchain exige infraestrutura computacional robusta e profissionais altamente qualificados. No Brasil, a falta de profissionais capacitados na área é uma das maiores barreiras para a adoção em massa. A tecnologia exige não apenas conhecimentos avançados em criptografia e programação, mas também habilidades especializadas para a criação e a manutenção de redes distribuídas.

Além disso, a blockchain, especialmente nas formas mais públicas e abertas, como o Bitcoin, exige um alto poder computacional para validar as transações. Isso não só representa um grande custo de infraestrutura, mas também impõe desafios de consumo de energia, conforme será discutido a seguir.

2. Consumo energético

O processo de validação das transações na blockchain, especialmente em sistemas que utilizam o método Proof of Work (PoW), consome uma quantidade significativa de energia elétrica. Redes como a do Bitcoin, por exemplo, já foram criticadas pelo alto consumo de energia, comparável ao de países inteiros.

No Brasil, com a oscilação dos custos energéticos e as preocupações ambientais crescentes, o consumo elevado de energia é um fator limitante para a adoção da blockchain. No entanto, alternativas mais eficientes, como o Proof of Stake (PoS), estão sendo estudadas e testadas. O PoS reduz o consumo de energia ao permitir que os validadores de transações sejam escolhidos com base na quantidade de criptomoeda que possuem e estão dispostos a “apostar” na rede, em vez de competir por poder computacional.

3. Escalabilidade

Outro desafio relevante é a escalabilidade. A blockchain, na sua forma mais tradicional, tem uma capacidade limitada de processar um grande número de transações por segundo. Para empresas que lidam com um volume massivo de transações, como o setor de varejo e atacado, essa limitação pode ser um gargalo significativo.



No entanto, soluções como o sharding estão sendo desenvolvidas para resolver essa questão. O sharding permite que o banco de dados seja dividido em fragmentos menores e paralelamente processados, aumentando, assim, a capacidade da rede sem comprometer a segurança. As tecnologias emergentes, como o RapidChain, também prometem superar essa limitação ao reestruturar a forma como as transações são validadas e armazenadas.

4. Regulamentação e legislação

Embora o Brasil tenha avançado na regulamentação do mercado financeiro e de criptomoedas, a legislação em torno da blockchain ainda está em desenvolvimento. A ausência de um arcabouço legal claro para a tecnologia cria incertezas tanto para empresas quanto para auditores. Empresas que pretendem adotar a blockchain em seus processos precisam navegar por um campo jurídico nebuloso, o que pode inibir a sua adoção.

No entanto, já existem esforços por parte de reguladores, como o Banco Central e a Comissão de Valores Mobiliários (CVM), para fomentar o uso dessa tecnologia dentro de um ambiente regulado.

Projetos como a Plataforma Pier, que utiliza blockchain para integrar informações entre reguladores e o mercado financeiro, demonstram que o Brasil está se movendo na direção certa. Ainda assim, uma legislação mais abrangente é necessária para cobrir todos os aspectos do uso da blockchain em transações empresariais e financeiras.

Desafios da blockchain para auditorias independentes

Com a crescente adoção da blockchain, as auditorias independentes enfrentam desafios sem precedentes. A tecnologia exige que os auditores reavaliem suas metodologias tradicionais e adquiram novas habilidades técnicas para analisarem adequadamente os sistemas baseados em blockchain.

1. Volume de transações e análise de dados

Audidores tradicionais costumam trabalhar com bancos de dados centralizados, em que o volume de transações é controlado e previsível. No entanto, em uma rede de blockchain, o volume de transações pode ser massivo e distribuído em uma vasta rede de nodos, complicando a tarefa de auditoria.

A blockchain exige ferramentas avançadas de análise de dados que possam verificar a precisão e a integridade das informações de forma eficiente, sem sobrecarregar os recursos da auditoria.

Para auditores independentes, a capacidade de processar e verificar um grande volume de dados de forma ágil será fundamental. Dessa forma, investimentos em tecnologias de análise de dados e inteligência artificial poderão facilitar esse processo.

2. Segregação de funções e segurança

Em sistemas financeiros tradicionais, a segregação de funções é um princípio fundamental para garantir a integridade das transações. Na blockchain, essa dinâmica muda, uma vez que contratos inteligentes podem automatizar diversos processos e, em alguns casos, eliminar a necessidade de intervenção humana. Isso pode criar novos riscos, como falhas em códigos de contratos inteligentes, que podem resultar em transações incorretas ou não intencionais.

Os auditores precisarão revisar esses contratos inteligentes com atenção, analisando seu código e sua lógica de execução, além de garantir que os controles internos e as políticas de segurança sejam robustos o suficiente para mitigar possíveis vulnerabilidades.



3. Registros imutáveis e a rastreabilidade

Uma das maiores vantagens da blockchain para as auditorias é sua natureza imutável. Cada transação registrada na blockchain é permanente, o que significa que os auditores podem rastrear todo o histórico de uma transação de forma confiável. Isso facilita a auditoria e reduz a possibilidade de fraudes ou adulterações.

No entanto, essa mesma característica pode ser um desafio. Se houver erros nos dados inseridos na blockchain, corrigi-los pode ser complicado, já que os registros não podem ser alterados. Isso exige que os auditores estejam especialmente atentos durante o processo de entrada de dados.

4. Automatização de auditorias

Com o aumento da automação proporcionada pela blockchain, a função do auditor também precisa evoluir. Em vez de realizar verificações manuais, os auditores podem usar ferramentas automatizadas para revisar as transações e as cadeias de blocos. Isso permite uma auditoria contínua e em tempo real, tornando o processo mais eficiente e menos propenso a erros.

No entanto, essa mudança para um modelo de auditoria automatizado também exige um novo conjunto de habilidades por parte dos auditores, que precisam entender as nuances técnicas da blockchain e das ferramentas automatizadas que a acompanham.

Benefícios da blockchain para auditorias

Apesar dos desafios, a blockchain oferece grandes vantagens para as auditorias independentes, que podem transformar sua prática de forma significativa. Abaixo, seguem algumas delas:

1. Transparência e confiança

A transparência inerente à blockchain facilita o trabalho dos auditores, permitindo que eles acessem dados completos e confiáveis sobre as transações de uma empresa. Isso não apenas acelera o processo de auditoria, mas também aumenta a confiança nos resultados apresentados aos stakeholders.

2. Automação e eficiência

A capacidade de automatizar processos, tanto por meio de contratos inteligentes quanto por auditorias automáticas em tempo real, é uma das principais vantagens da blockchain. Isso reduz o tempo necessário para conduzir auditorias e melhora a eficiência operacional.

3. Redução de fraudes

A blockchain cria uma camada adicional de segurança para os registros financeiros, dificultando a ocorrência de fraudes. Para as auditorias, isso significa menos tempo gasto na detecção de erros ou fraudes e maior foco em garantir a conformidade e a precisão dos relatórios financeiros.

Conclusão

A blockchain promete revolucionar o mercado financeiro e empresarial no Brasil, trazendo transparência, eficiência e segurança sem precedentes. Para as auditorias independentes, essa tecnologia apresenta tanto desafios quanto oportunidades.

As empresas de auditoria que conseguirem se adaptar a essa nova realidade poderão se beneficiar enormemente, oferecendo serviços mais precisos e eficientes. No entanto, a adaptação exige investimentos em capacitação técnica, novas ferramentas de análise de dados e uma compreensão profunda das implicações regulatórias e tecnológicas da blockchain.



À medida que a tecnologia continua a se desenvolver, é essencial que as auditorias independentes acompanhem esse ritmo, garantindo que estejam preparadas para enfrentar os desafios e colher os benefícios que a blockchain pode trazer ao setor.

Quer saber mais sobre como uma auditoria independente pode beneficiar sua empresa? Veja o leque de serviços especializados que a BLB Auditores e Consultores oferece.

Autoria Miguel Renjifo Puma e revisão técnica de Robson Santesso
Auditoria Independente
BLB Auditores e Consultores

Exclusão do ICMS de PIS/Pasep e Cofins: efeitos sobre decisões anteriores desfavoráveis.

No dia 17 de julho deste ano, a Receita Federal do Brasil (RFB) publicou na Solução de Consulta (SC) 206/2024 de sua Coordenação-Geral de Tributação (Cosit), o entendimento de que o “Contribuinte que tenha em seu desfavor decisão judicial transitada em julgado no sentido de manter o ICMS na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, anteriormente ao julgamento do RE nº 574.706/PR pelo STF, pode, a partir de 16/03/2017, pleitear administrativamente sua exclusão”.

O entendimento adotado pela RFB foi o de que, em relações tributárias continuativas ou de trato sucessivo – ou seja, relações que “se renovam” a cada fato gerador –, uma decisão judicial vinculante do Supremo Tribunal Federal (STF) pode alterar o contexto dessa relação. Com isso, qualquer outra decisão judicial que regulasse essa situação deixaria automaticamente de produzir seus efeitos.

Contudo, embora esse entendimento esteja agora sendo aplicado em favor dos contribuintes, ele se insere em um contexto mais amplo defendido pelos órgãos de fiscalização e arrecadação, que, em geral, tendem a adotar uma posição contrária aos contribuintes, como veremos a seguir.

Contexto da exclusão do ICMS das bases de cálculo de PIS/PASEP e Cofins

Neste artigo publicado no blog da BLB, foi abordada a chamada “relativização da coisa julgada” pelo STF. Basicamente, essa relativização refere-se à decisão do Tribunal de que, mesmo um contribuinte tendo obtido na Justiça o direito de não pagar determinado tributo, ele perderá automaticamente esse direito se o STF, posteriormente, entender que a cobrança é devida.

Um dos efeitos imediatos dessa decisão foi o questionamento, por parte da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), das decisões favoráveis obtidas pelos contribuintes sobre a “tese do século” (exclusão do ICMS das bases de cálculo de PIS e Cofins), como discutido no artigo “PGFN pode questionar ‘tese do século’ após 15 de março de 2017?”.

A PGFN passou a questionar as decisões favoráveis que permitiam a recuperação de créditos do passado por contribuintes, emitidas após o julgamento em repercussão geral pelo STF em 15 de março de 2017, mas antes da modulação dos efeitos estabelecida pelo mesmo Tribunal em 13 de maio de 2021, que apenas os contribuintes que já tivessem ajuizado ações até 15 de março de 2017 poderiam recuperar créditos anteriores a essa data.



De acordo com a decisão do STF sobre a “coisa julgada”, a qual prevê que as decisões do Tribunal em sede de repercussão geral interrompem automaticamente os efeitos de decisões transitadas em julgado nas relações de trato sucessivo, a PGFN entendeu que a modulação dos efeitos no julgamento da “tese do século” deveria interromper automaticamente os efeitos das decisões obtidas pelos contribuintes. Essas decisões, proferidas após 15 de março de 2017, autorizavam a recuperação de créditos anteriores a essa data.

Além disso, a PGFN contou com uma inovação introduzida na legislação pelo Código de Processo Civil (CPC), que entrou em vigor em 16 de março de 2016 (Lei 13.105/15). Tal atualização estabelece que o prazo para propor uma ação com o objetivo de rescindir uma decisão judicial anterior começa a contar a partir da data do trânsito em julgado de uma decisão do STF, especialmente em casos de repercussão geral.

Na prática, basicamente, isso fez com que a RFB e a PGFN adotassem dois procedimentos em relação a esses créditos do passado:

propositura de ação rescisória contra contribuintes que já utilizaram o crédito, ou que ainda não utilizaram nem pediram a utilização do crédito;

indeferimento da utilização do crédito por contribuintes que já haviam pedido, mas ainda não começaram a utilizar o crédito.

A crítica feita na época apontava que tanto a possibilidade de propor uma ação rescisória com prazo iniciando apenas após o trânsito em julgado da decisão do STF quanto a cessação automática de efeitos da coisa julgada de uma decisão judicial violam a segurança jurídica por uma questão de coerência do sistema jurídico. Isto é, mesmo decisões que venham a ser posteriormente consideradas contrárias à Constituição são protegidas pela própria Constituição durante todo o tempo em que produziram seus efeitos, conferindo, assim, estabilidade ao sistema jurídico-constitucional.

Essa crítica leva em consideração dois pressupostos da própria Constituição: a sua “supremacia”, que estabelece a Constituição como o fundamento de validade de todas as demais normas, e a sua “unidade”, que reconhece que as normas do sistema jurídico existem em relação às demais. Por meio dos pressupostos de “supremacia” e “unidade”, a Constituição efetiva a segurança ao proteger até mesmo os efeitos de normas que, eventualmente, possam ser contrárias a ela, enquanto o sistema jurídico prescreve mecanismos próprios para que as normas possam iniciar e cessar seus efeitos.

Apesar dessa crítica, o entendimento da RFB na SC Cosit 206/24 é coerente com os posicionamentos anteriores do órgão, permitindo que os contribuintes se beneficiem de uma decisão mais favorável, mesmo que tenham recebido uma deliberação desfavorável antes do parecer definitivo do STF. Vale destacar que esse cenário de decisões definitivas em temas de repercussão geral é raro, visto que, após o reconhecimento da repercussão, a tendência é que as ações sobre o tema fiquem sobrestadas até o julgamento pelo STF.

Conclusão

A SC Cosit 206/24 da RFB reafirma o entendimento dos órgãos de fiscalização e arrecadação de que relações de trato sucessivo estão sujeitas à mudança automática a partir de decisões vinculantes dos órgãos do Poder Judiciário – para o bem ou para o mal, pelo menos no caso da “tese do século”.

Nesses casos específicos, e em outras situações que envolvam discussões jurídico-tributárias, o que se tem é a necessidade de os contribuintes adotarem uma postura mais estratégica, integrando os



entendimentos e as práticas de seu departamento fiscal com um conhecimento mais amplo do andamento dessas discussões no Poder Judiciário.

Considerando todos esses pontos, a BLB Auditores e Consultores, especializada em garantir confiabilidade e segurança nos negócios e nos controles de seus clientes, conta com profissionais altamente capacitados no âmbito tributário. Podemos auxiliar você e sua equipe na obtenção de soluções específicas para o seu negócio. Entre em contato conosco!

Autoria de Pedro Magalhães e revisão técnica de Paulo Martesi
Consultoria Tributária
BLB Auditores e Consultores

Parcelamentos tributários e sua revisão à luz do Tema Repetitivo 375.

Em um contexto no qual as obrigações tributárias são consideravelmente complexas e oneram de forma significativa as atividades empresariais, os parcelamentos se revelam como um meio importante (e muito utilizado) para a manutenção da regularidade fiscal. Os parcelamentos tributários são relevantes não só para a regularização de empresas que buscam sanar suas pendências fiscais, mas também para o próprio Estado, que utiliza esse instrumento para reduzir o inadimplemento e, conseqüentemente, aumentar sua arrecadação.

Não é por acaso que, geralmente, cada ente federado propõe continuamente uma modalidade de parcelamento tributário. Além disso, é frequente, ainda, o lançamento de editais específicos de parcelamentos incentivados, com a redução de multas, juros e outros possíveis encargos que recaem sobre as dívidas fiscais.

De fato, os parcelamentos podem levar à suspensão da exigibilidade tributária, nos termos do inciso VI do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Por esse motivo, a adesão do contribuinte é condicionada ao cumprimento de algumas condições, entre as quais se destaca, invariavelmente, a exigência de que haja confissão irretratável da dívida, com conseqüente renúncia a quaisquer questionamentos administrativos ou judiciais.

Não são raras as vezes em que essa circunstância ocasiona o pagamento de tributos indevidos, prejudicando os contribuintes que, por temerem os efeitos da inadimplência fiscal, confessam dívidas questionáveis para aderir a parcelamentos visando suspender a exigibilidade do débito tributário.

Como se sabe, muitas organizações dependem de certidões negativas de débitos tributários (ou certidões positivas com efeitos de negativa) para exercer suas atividades. No que diz respeito à viabilização desse documento, a suspensão da exigibilidade via parcelamento se mostra mais célere e eficaz quando comparada ao questionamento judicial da dívida. Em vista disso, para não perder negócios e oportunidades disponibilizadas pelo mercado, é bastante comum o parcelamento de valores tributários, mesmo que sejam indevidos ou, ao menos, questionáveis.

Sempre resta, porém, o seguinte questionamento: a confissão da dívida tributária visando ao parcelamento realmente impossibilita a revisão dos valores correspondentes, ainda que eles sejam abusivos ou indevidos? Continue lendo o presente artigo e descubra o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça sobre esse tema.



A revisão de parcelamentos tributários

A possibilidade de revisão de parcelamentos tributários, embora tenha sido controversa durante algum tempo, foi pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça em favor dos contribuintes, por meio da tese fixada a respeito do Tema Repetitivo nº 375, a qual estabelece o seguinte:

A confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos. Quanto aos aspectos fáticos sobre os quais incide a norma tributária, a regra é que não se pode rever judicialmente a confissão de dívida efetuada com o escopo de obter parcelamento de débitos tributários. No entanto, como na situação presente, a matéria de fato constante de confissão de dívida pode ser invalidada quando ocorre defeito causador de nulidade do ato jurídico (v.g. erro, dolo, simulação e fraude).

A tese redigida acima foi fixada a partir do julgamento do REsp nº 1.133.027/SP, no qual foi discutida a possibilidade de serem restituídos os valores de Imposto Sobre Serviços (ISS) calculados para além do fato gerador, mas parcelados pelo contribuinte. No caso, tratava-se de uma sociedade de advogados que pagou, via parcelamento, valores indevidos do referido imposto municipal em razão de ter, por engano, incluído estagiários em sua Relação Anual de Informações Sociais (RAIS).

O responsável pelo voto que norteou a tese fixada a respeito do Tema Repetitivo nº 375 foi o ministro Mauro Campbell Marques. Suas ponderações não deixam dúvidas de que a confissão de dívida feita para fins de parcelamento tributário não é absoluta, sendo legítimo o questionamento judicial dos valores em algumas circunstâncias.

Como se depreende da própria tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, o ministro Marques reconheceu a possibilidade de revisão de parcelamentos tributários quando houver defeitos que causem a nulidade do ato jurídico, tais como: erro, dolo, simulação e fraude. Segundo ele, seria inadmissível a “possibilidade de perpetrar-se situação onde o tributo é exigido comprovadamente para além de seu fato gerador”, mesmo tendo o contribuinte optado por parcelar os respectivos valores.

Para sustentar seu posicionamento, o referido ministro buscou amparo no inciso IV do artigo 149 do Código Tributário Nacional, segundo o qual é dever da autoridade administrativa revisar de ofício (isto é, por conta própria, independentemente de requerimentos) os lançamentos “quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória”:

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

[...]

IV – quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

[...]

VIII – quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

Ao analisar o supracitado dispositivo nos autos do REsp nº 1.133.027/SP, o ministro Mauro Campbell Marques fez constar em seu voto que a revisão estabelecida pelo Código Tributário Nacional deve



ocorrer mesmo que resulte em redução dos valores devidos ao Fisco, pois “o contribuinte tem o direito de retificar e ver retificada pelo Fisco a informação fornecida com erro de fato”:

Do quadro legislativo apresentado temos que a Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o lançamento quando se comprove erro quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória (art. 145, III, c/c art. 149, IV, do CTN). É a chamada revisão por erro de fato.

Trata-se de uma imposição legal, de um ato vinculado, de um poder/dever, de modo que a revisão deve ser feita também nos casos em que dela resultar efeitos benéficos para o administrado, com a redução do tributo devido. Isto é, o contribuinte tem o direito de retificar e ver retificada pelo Fisco a informação fornecida com erro de fato, quando dessa retificação resultar a redução do tributo devido.

Conclui-se, portanto, que o contribuinte tem direito de obter a revisão de parcelamentos, ou mesmo a repetição de eventuais indébitos, quando aspectos jurídicos da dívida forem questionáveis, ou quando se estiver diante de defeito causador de nulidade de ato jurídico, como erro, dolo, simulação e fraude.

O voto do ministro Marques destaca-se ao enfatizar que erros nas apurações dos tributos, como ocorreu no caso do ISS discutido nos autos do REsp nº 1.133.027/SP, também são passíveis de viabilizar a rediscussão de valores parcelados. O ministro argumentou que é descabido e antijurídico que um contribuinte arque com obrigações fiscais que ultrapassam os fatos geradores por ele praticados.

Esse raciocínio é válido não apenas porque se baseia na tese do Tema Repetitivo nº 375 e nas previsões do inciso IV do artigo 149 do Código Tributário Nacional, mas também porque o contrário representaria um evidente enriquecimento ilícito do Estado. E isso violaria totalmente o princípio da moralidade estabelecido no artigo 37 da Constituição Federal.

Como se sabe, é por conta do princípio da moralidade que a vedação ao enriquecimento ilícito encontra lugar de prestígio na comunidade jurídico-tributária. Ela figura como fundamento de dispositivos como o artigo 165 do Código Tributário Nacional, que prevê a restituição de tributos em caso de pagamento espontâneo maior que o devido, seja em face “da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido”:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I – cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

Nesse sentido, renomados juristas ensinam que, independentemente do motivo pelo qual houve uma tributação a maior, ela deve ser revertida (seja por repetição de indébito, seja mediante revisão de valores parcelados), a fim de que não se perpetue o enriquecimento ilícito do Fisco:

A obrigação tributária é ex lege. Nela não prospera o brocardo do Direito Privado segundo o qual quem paga mal paga duas vezes, nem se precisa comprovar a justeza do erro (em termos subjetivos).



Seja o erro de direito, seja de fato, o tributo pago indevidamente comporta restituição (ou compensação com futuros recolhimentos). Entenda-se erro de direito como aquele decorrente de equívoco sobre a existência, interpretação ou aplicação da norma jurídica. Lado outro, erro de fato é o equívoco acerca de circunstância material, não se referindo direta e necessariamente com a norma jurídica. (COELHO, Sacha Calmon Navarro. Curso de direito tributário brasileiro. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020).

Quanto à questão de os parcelamentos serem concedidos mediante confissão irretratável do débito tributário, com conseqüente renúncia a discussões administrativas ou judiciais, o ministro Mauro Campbell Marques foi assertivo ao sustentar que o ato confessional do contribuinte não convalida créditos tributários inexistentes, como aqueles calculados para além do respectivo fato gerador:

Nem se diga que a posterior confissão por parte do contribuinte teria convalidado os autos de infração lavrados ou constituído novamente o crédito tributário sem vício algum. Efetivamente, a confissão de dívida para fins de parcelamento não tem efeitos absolutos, não podendo reavivar crédito tributário já extinto ou fazer nascer crédito tributário de forma discrepante de seu fato gerador.

Ora, é expresso, portanto, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a confissão de dívida para fins de parcelamento não tem o condão de “fazer nascer crédito tributário de forma discrepante de seu fato gerador”. Isso legitima a pretensão revisional ou restituidora de contribuintes que, para evitar os problemas causados pela irregularidade fiscal, confessaram dever tributos inexistentes ou a maior para suspender exigibilidades, conforme prevê o inciso VI do artigo 151 do Código Tributário Nacional.

É importante destacar, ainda, que a fundamentação adotada pelo ministro Marques nos autos do REsp nº 1.133.027/SP é robusta. Ela está embasada não só em seu senso de justiça e rejeição ao enriquecimento ilícito estatal, mas também no posicionamento de juristas relevantes para o direito tributário, conforme consta em trechos do seu voto:

A melhor doutrina não destoia do posicionamento que ora adoto, admitindo que o erro de fato é vício apto a ensejar a invalidade da confissão, porque não pode criar obrigação tributária para além do fato gerador efetivamente ocorrido.

Cito, para exemplo, os dizeres de Hugo de Brito Machado (in, “Confissão Irretratável de Dívida Tributários nos Pedidos de Parcelamento”. RDDT n. 145, out/07, p. 47):

“[...] a confissão pertine ao fato, enquanto situado no mundo dos fatos, sem qualquer preocupação, daquele que faz a confissão, com o significado jurídico do fato confessado, vale dizer, com o efeito da incidência da regra jurídica. Daí por que a confissão pode ser revogada se houve erro de fato, isto é, erro quanto a fato confessado, mas não por ter havido erro de direito [...]”.

Por fim, a parte final do voto proferido pelo ministro também merece destaque: “em homenagem ao princípio da verdade material e, por vislumbrar na hipótese a existência de defeito causador de nulidade do ato jurídico – qual seja: erro de fato, entendo que a confissão deve ser invalidada, preservando-se o bem decidido nas instâncias ordinárias que anularam os autos de infração eivados de nulidade”.



A menção ao princípio da verdade material é muito sensata e digna de aplausos, porque nem sempre a confissão retrata a realidade das circunstâncias confessadas, principalmente em cenários nos quais, como ocorre nas relações tributárias, existem motivações externas que levam determinado sujeito a admitir certos fatos. No caso das obrigações fiscais, essas motivações são fortes e consistem, basicamente, na tentativa de evitar ônus que, para o contribuinte, seriam maiores quando comparados com os que adviriam de uma confissão.

O REsp nº 1.133.027/SP retratou bem essa situação, porque o contribuinte ali envolvido não confessou débitos indevidos a seu bel prazer, mas o fez visando participar de um processo licitatório. Ou seja, a confissão da dívida não refletiu a verdade material dos fatos geradores praticados no caso, de modo que, em situações como essa, torna-se plenamente cabível a revisão do parcelamento tributário, mediante a redução dos valores indevidos, ou mesmo a repetição de numerários pagos a maior.

Conclusão

Diante do que foi exposto, só é possível concluir que a rediscussão de tributos parcelados à luz do REsp nº 1.133.027/SP (Tema Repetitivo 375) é um direito do contribuinte, que pode ser exercido nas condições especificadas acima. Razão pela qual, para evitar ou corrigir prejuízos decorrentes de pagamentos indevidos em favor do Fisco, é recomendável a adoção das medidas judiciais cabíveis.

O Grupo BLB conta com uma equipe especializada na identificação de oportunidades tributárias, tal como a abordada neste artigo. Entre em contato conosco e solicite uma reunião com um de nossos especialistas.

Autoria de Heitor Fabbris e revisão técnica de Gisele Weitzel
Consultoria Contenciosa Tributária
BLB Auditores e Consultores

3.02 COMUNICADOS

CONSULTORIA JURIDICA

Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária

O Sindicato dos Contabilistas de São Paulo conta com profissionais especializados em diversas áreas jurídicas, com o intuito de oferecer consultoria e suporte à realização das atividades dos profissionais da Contabilidade, que vão desde direitos trabalhistas até a elaboração de estatutos sociais para entidades do terceiro setor.

A consultoria jurídica é realizada de 2ª a 6ª feira, na sede social do Sindcont-SP, sendo considerada um dos mais importantes e significativos benefícios que a Entidade disponibiliza aos seus associados.

O trabalho realizado pelos advogados especializados em diversas áreas jurídicas consiste em orientar os profissionais da Contabilidade quanto às soluções para os problemas que envolvam assuntos pertinentes à legislação, como:

- **Consultoria Jurídica Tributária Federal, Estadual e Municipal:** IRPF, IRPJ, PIS, Cofins, CSLL, Simples, ISS, ICMS, e outros
- **Consultoria Trabalhista e Previdenciária:** benefícios, fiscalização, parcelamento, fundo de garantia, direitos trabalhistas, entre outros
- **Consultoria do Terceiro Setor:** assessoria sobre entidades sem fins lucrativos e beneficentes, análise de estatuto social, atas e outros
- **Consultoria Societária e Contratual:** orientações técnicas, análises e vistos de contratos em geral
- **Consultoria Contábil:** orientações e esclarecimentos sobre normas e procedimentos contábeis



Confira os horários de atendimento dos profissionais, de acordo com a área de jurídica desejada:

Tributarista		
Telefone: (11) 3224-5134 - E-mail: juridico@sindcontsp.org.br		
Dr. Henri Romani Paganini - OAB nº SP 166.661	3ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	2ª e 5ª feira	das 9h às 13h
	4ª feira	das 9h às 13h
Trabalhista		
Telefone: (11) 3224-5133 - E-mail: juridico3@sindcontsp.org.br		
Dr. Benedito de Jesus Cavalheiro - OAB nº SP 134.366	3ª e 5ª feira	das 9h às 13h
	2ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	4ª feira	das 9h às 13h
Terceiro setor		
Telefone: (11) 3224-5141 - E-mail: juridico4@sindcontsp.org.br		
Dr. Alberto Batista da Silva Júnior - OAB Nº SP 255.606	2ª, 5ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	3ª feiras	das 9h às 13h
	4ª feiras	das 9h às 13h

3.03 ASSUNTOS SOCIAIS

FUTEBOL

Horário: sábados as 11:00hs às 12:30hs.

Sport Gaúcho – Unidade I Limão – quadra 5.

link: <http://sportgaucho.com.br/unidade-i-limao/>

Endereço: Rua Coronel Mario de Azevedo, 151 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-020 ou Rua Professor Celestino Bourroul, 753 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-001, atrás da Igreja Católica do Limão.

4.00 ASSUNTOS DE APOIO

4.01 CURSOS CEPAEC – SINDCONTSP

Agenda de Cursos – outubro/2024

PROGRAMAÇÃO DE CURSOS – ON-LINE (AO VIVO)

OUTUBRO/2024

DATA	DIA DA SEMANA	HORÁRIO	DESCRIÇÃO	ASSOCIADOS	FILIADOS	DEMAIS INTERESSADOS	C/H	PROFESSOR (A)
23	quarta	09:00h às 18:00h	Noções Gerais de ICMS, IPI e ISS	R\$ 147,00	R\$ 237,00	R\$ 237,00	08	Adriana Peres



24 a 30	segunda a sexta	18,30h às 21,30h	Gestão de Empresa de Serviços Contábeis	R\$ 127,00	R\$ 214,00	R\$ 214,00	15	Marcos Granado
31/10 a 29/11	segunda a sexta	18,30h às 21,30h	Impostos Diretos Contabilizações ECD e ECF	R\$ 508,00	R\$ 854,00	R\$ 854,00	60	Arnóbio Durães

*Programação sujeita alterações

**Pontuação na Educação Continuada

www.SINDCONTSP.org.br

(11) 3224-5124 / 3224-5100

cursos2@sindconts.org.br

4.02 ENCONTROS VIRTUAIS - AGENDA SEMANAL – GRUPOS DE ESTUDOS –

Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública

segunda-feira 21-10-2024: com encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 – Estudo sobre Contabilidade e Tributação no Terceiro Setor.

Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações

terça-feira 22-10-2024: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 – Reforma Tributária.

CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis

quarta-feira 23-10-2024: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 - Fórum de debate e atualização continua

Grupo de Estudos de Tecnologia e Inovação

quinta-feira 24-10-2024: com encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas – Inteligência Artificial.

4.03 ENCONTROS VIRTUAIS – GRUPOS DE ESTUDOS – (EXISTENTES)

Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública

Às segundas-feiras, com encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.

Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações

Às terças-feiras, com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas - Últimas Atualizações na área fiscal e tributária.

CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis

Às quartas-feiras, com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas - Fórum de debate e atualização continua.



Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil

Às quintas-feiras, com encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.

Grupo de Estudos de Tecnologia e Inovação

Às quintas-feiras, com encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.

Grupo de Estudos Perícia

Às sextas-feiras, com encontros mensais (pelo canal Youtube) das 10:00 às 12:00 horas.

4.04 FACEBOOK

Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook.